



Os acórdãos, as ementas, a sentença e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho  
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues  
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo  
José Felipe Ledur  
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Equipe Responsável

Marizete Piovesani Santa Catarina  
Estagiária

Sugestões e informações: (51) 3255.2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1. **Agravo de petição. Multa do art. 475-J do CPC. Aplicação no processo trabalhista. Atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual. Lei nº 11.232/05. Arts. 889 e 769 da CLT.**  
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.  
Processo nº 01419-1997-732-04-00-0 AP. Publicação em 06.11.2008).....6
- 1.2. **Atleta profissional. Mal-súbito durante partida de futebol. Sintoma de doença preexistente da qual a empregadora não tinha conhecimento. Condição incapacitante não relacionada ao trabalho. Acidente de trabalho não-caracterizado. Excluídas as hipóteses dos arts. 19 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. Irrelevância do fato de a empregadora ter deixado de cumprir o dever de contratar o seguro obrigatório, ao qual o atleta não faria jus de qualquer forma.**  
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.  
Processo nº 00897-2006-202-04-00-2 RO. Publicação em 31.10.2008).....10
- 1.3. **Auxiliar de enfermagem sem registro no COREN. Atividades exercidas que são inerentes à função de Técnico de Enfermagem. Presença dos requisitos do art. 461 da CLT. Princípio da primazia da realidade. Equiparação salarial devida.**  
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.  
Processo nº 00404-2007-029-04-00-8 RO. Publicação em 03.11.2008).....12
- 1.4. **Danos moral e patrimonial. Fase pré-contratual. Promessa de emprego. Processo seletivo composto de várias etapas. Realização de exames médicos, abertura de conta-salário e recebimento da CTPS. Atitudes que levam à conclusão de aprovação da candidata. Prévio rompimento de vínculo contratual anterior. Não-contratação. Conduta irresponsável da empresa que acarreta o pagamento de reparação.**  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.  
Processo nº 01387-2007-004-04-00-0 RO. Publicação em 07.11.2008).....15
- 1.5. **Exceção de incompetência em razão do lugar. Jogador de futebol. Local da contratação. Contrato discutido em um local e formalizado em outro. Pré-contrato que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Declarada competente a Vara do Trabalho do local onde ocorreu o pré-contrato. Arts. 462 e seguintes do Código Civil. Art. 651, caput e § 3º, da CLT.**  
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.  
Processo nº 00479-2008-771-04-00-2 RO. Publicação em 06.11.2008).....19

- 1.6. **Férias coletivas. Fracionamento irregular. Ônus da prova. Não-comprovação dos aspectos formais exigidos da empresa. Ausência de comunicação ao Ministério do Trabalho e/ou ao sindicato profissional. Frustrado o intuito do instituto das férias. Violação do art. 9º da CLT. Não-ocorrência de simples infração administrativa. Condenação ao pagamento da dobra de férias. Art. 137 da CLT.**  
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes – Convocada.  
 Processo nº 00876-2007-371-04-00-0 RO. Publicação em 28.10.2008).....21
- 1.7. **Prescrição. Contribuição sindical rural. Inexigível o pagamento depois de cinco anos do fato gerador. Art. 156, V, c/c os arts. 142 e 145 do CTN.**  
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.  
 Processo nº 00653-2007-662-04-00-7 RO. Julgamento em 06.11.2008).....22

▲ volta ao sumário

## 2. Ementas

- 2.1. **Ação civil pública. Manuseio, dentro da empresa, de materiais de uso militar. Possibilidade de vigilância com instalação de câmeras. Proteção aos empregados e ao público em geral. Inexistência de violação à regra do art. 5º, X, da C.F.**  
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.  
 Processo nº 01177-2006-372-04-00-3 RO. Publicação em 03.11.2008).....29
- 2.2. **Ação civil pública. Terceirização da atividade-fim. Recrutamento de trabalhadores cooperativados. Fraude a direitos trabalhistas. Vínculo de emprego com o tomador.**  
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.  
 Processo nº 00532-2007-016-04-00-5 RO. Publicação em 30.10.2008).....29
- 2.3. **Ação civil pública. Terceirização de serviços subordinados objetivamente à estrutura do hospital. Possibilidade. Inocorrência de fraude a direitos trabalhistas. Responsabilização subsidiária do tomador pela terceirização lícita.**  
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.  
 Processo nº 00114-2006-008-04-00-2 RO. Publicação em 31.10.2008).....29
- 2.4. **Ação oriunda da Justiça Comum. Acidente do trabalho. Quitação em ação trabalhista anterior que não incluiu pedido de indenização por danos morais e materiais. Inexistência de coisa julgada.**  
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.  
 Processo nº 01611-2005-030-04-00-8 RO. Publicação em 05.11.2008).....30
- 2.5. **Ação rescisória. Desconstituição de decisão homologatória de acordo. Indução da ex-empregada. Prova contundente. Simulação. Fundamento no art. 485, VIII, do CPC.**  
 (2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.  
 Processo nº 00711-2007-000-04-00-7 AR. Publicação em 29.10.2008).....30
- 2.6. **Acidente do trabalho. Contrato de experiência. Termo final pré-fixado. Incompatibilidade com o instituto da estabilidade provisória.**  
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.  
 Processo nº 00521-2007-030-04-00-1 RO. Publicação em 31.10.2008).....
- 2.7. **Acidente do trabalho. Reparação de danos moral e material. Créditos de natureza civil. Prazo prescricional contado da data da lesão.**  
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.  
 Processo nº 02031-2006-030-04-00-9 RO. Publicação em 30.10.2008).....30

- 2.8. **Afastamento do empregado de ambiente nocivo à saúde. Supressão de adicional de insalubridade. Inexistência de prejuízo. Poder diretivo do empregador. Inteligência dos arts. 2º, *caput*, e 456, parágrafo único, da CLT.**  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.  
Processo nº 00179-2008-201-04-00-1 RO. Publicação em 03.11.2008).....30
- 2.9. **Agravo de petição. Contribuição destinada a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho.**  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada.  
Processo nº 01015-2004-009-04-00-2 AP. Publicação em 24.10.2008).....30
- 2.10. **Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução. Responsabilização de ex-sócio. Possibilidade.**  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.  
Processo nº 00818-2005-733-04-00-1 AP. Publicação em 31.10.2008).....30
- 2.11. **Agravo de petição. Falência de um dos devedores solidários. Pretensão de habilitação do crédito no juízo universal. Invocação, pelo co-devedor, de exceções pessoais do devedor falido. Impossibilidade.**  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.  
Processo nº 01017-2003-732-04-00-5 AP. Publicação em 03.11.2008).....31
- 2.12. **Agravo de petição. Penhora de bens úteis ou necessários ao exercício profissional. Pessoa jurídica. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 649, VI, do CPC.**  
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.  
Processo nº 01558-2005-404-04-00-1 AP. Publicação em 06.11.2008).....31
- 2.13. **Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade na execução trabalhista. Regramento próprio na CLT.**  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.  
Processo nº 01264-1998-029-04-00-3 AP. Publicação em 28.10.2008).....31
- 2.14. **Auxiliar de Enfermagem. Atividade idêntica à do paradigma, Técnico de Enfermagem. Desnecessidade de habilitação no COREN. Equiparação salarial devida.**  
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.  
Processo nº 00873-2007-004-04-00-0 RO. Publicação em 28.10.2008).....31
- 2.15. **Contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 14, VIII, e art. 876, parágrafo único, da CLT.**  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres.  
Processo nº 01516-1994-027-04-00-8 AP. Publicação em 24.10.2008).....32
- 2.16. **Danos morais. Assaltos à agência bancária. Risco da atividade. Negligência do empregador na adoção das medidas de segurança cabíveis. Obrigação de indenizar.**  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.  
Processo nº 00158-2007-401-04-00-1 RO. Publicação em 30.10.2008).....32
- 2.17. **Declaração de nulidade de rescisão contratual feita em acordo extrajudicial. Carência de ação por ausência de interesse de agir. Inexistência. Necessário o julgamento quanto ao valor ainda não alcançado ao empregado e à incidência da multa do art. 477 da CLT.**  
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado.  
Processo nº 01024-2006-025-04-00-4 RO. Publicação em 06.11.2008).....32
- 2.18. **Diferenças salariais. Contratação e exercício de funções relativas a determinado cargo, com enquadramento em outro. Redução salarial.**

Alteração lesiva. Princípio da legalidade. Violação. Art. 37, § 2º, da C.F. e art. 468 da CLT. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº 00947-2007-802-04-00-1 RO. Publicação em 24.10.2008).....	32
2.19. Embargos à penhora. Apresentação antes do termo inicial do prazo do art. 884 da CLT. Tempestividade. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº 00907-2003-026-04-00-0 AP. Publicação em 07.11.2008).....	32
2.20. <i>Habeas Corpus</i> . Conduta do paciente que o caracteriza como depositário infiel. Prisão autorizada. Meio hábil de coibir ato atentatório à dignidade da Justiça. Entendimento prevalente na SDI-I deste TRT. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 03200-2008-000-04-00-8 HC. Publicação em 07.11.2008).....	33
2.21. Horas extras. Gerente de negócios. Ausência de poderes de verdadeira gestão. Afastada a incidência do art. 224, § 2º, da CLT. Sétima e oitava horas devidas como extraordinárias. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00779-2007-731-04-00-1 RO. Publicação em 03.11.2008).....	33
2.22. Imóvel residencial e comercial. Bem único. Possibilidade de individualização. Penhorabilidade da parte que não serve de residência. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00032-2003-019-04-00-9 AP. Publicação em 31.10.2008).....	33
2.23. Integração das horas extras e do adicional noturno em repousos semanais remunerados. Aumento da média remuneratória. Repercussões nas parcelas que têm por base de cálculo o valor mensal recebido. Inocorrência de <i>bis in idem</i> . (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01535-2007-561-04-00-1 RO. Publicação em 28.10.2008).....	33
2.24. Intervalo entre-jornadas. Inobservância. Horas extras devidas. Art. 66 da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00189-2007-122-04-00-9 RO. Publicação em 29.10.2008).....	33
2.25. Mandado de segurança. Ação cautelar inominada. Ausência dos requisitos para concessão de liminar. Legalidade do ato que indeferiu o pedido. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 02823-2008-000-04-00-3 MS. Publicação em 07.11.2008).....	34
2.26. Mandado de segurança. Bloqueio de créditos do devedor junto a terceiros. Garantia da execução definitiva. Respaldo legal na ordem do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Súmula nº 417, I, do TST. Inocorrência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01798-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 07.11.2008).....	34
2.27. Mandado de segurança. Bloqueio de valores de salários em conta-corrente. Impenhorabilidade absoluta. Ilegalidade. Art. 649, IV, do CPC. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01331-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 07.11.2008).....	34
2.28. Múltiplas tarefas. Compatibilidade com a função contratada. Não-configurado acúmulo de funções. Remuneração por unidade de tempo, não por tarefa. <i>Plus</i> salarial indevido. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00027-2007-027-04-00-4 RO. Publicação em 28.10.2008).....	34

2.29. <b>Plus salarial por acúmulo de funções. Tarefas executadas desde o início do contrato. Inexistência de cláusula contratual específica. Adicional salarial indevido. Parágrafo único do art. 456 da CLT.</b> (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00128-2007-027-04-00-5 RO. Publicação em 06.11.2008).....	34
2.30. <b>Prescrição do direito de ação. Doença ocupacional. Danos material e moral. Reparação civil. Prescrição do Código Civil.</b> (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00527-2006-030-04-00-8 RO. Publicação em 07.11.2008).....	35
2.31. <b>Prescrição. Cobrança de contribuição assistencial e confederativa. Previsão em cláusula normativa. Sindicato profissional. Inaplicabilidade da prescrição do art. 7º, XXIX, da C.F.</b> (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01891-2007-561-04-00-5 RO. Publicação em 06.11.2008).....	35
2.32. <b>Professor. Atividade extraclasse. Auto-aplicabilidade do art. 67, V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Remuneração fixada exclusivamente pelo número de horas-aula semanais.</b> (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 01329-2006-611-04-00-2 RO. Publicação em 28.10.2008).....	35
2.33. <b>Professor. Hora-atividade. Atividades extraclasse que são inerentes à atividade docente. Período remunerado pelo valor da hora-aula.</b> (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes – Convocada. Processo nº 00143-2008-006-04-00-3 RO. Publicação em 04.11.2008).....	35
2.34. <b>Reapresentação, em ação individual, de pretensão já veiculada em ação coletiva. Ausência de litispendência. Aplicação subsidiária do art. 104 do CDC.</b> (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00235-2006-101-04-00-8 RO. Publicação em 04.11.2008).....	35
2.35. <b>Tempo destinado à troca de uniforme. Ônus da atividade que não pode ser arcado pelo trabalhador. Horas extras devidas.</b> (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00128-2008-771-04-00-1 RO. Publicação em 05.11.2008).....	36

▲ volta ao sumário

### 3. Sentença

**Assédio sexual. Uso do poder hierárquico. Omissão da empregadora. Público comportamento assediador de seu gerente. Ausência de providências para coibi-lo. Ofensa a direitos da personalidade da empregada. Indenização por danos morais devida.**

Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Vara do Trabalho de Encantado.  
Processo nº 00234-2008-791-04-00-0. Publicação em 23.10.2008.....37

▲ volta ao sumário

### 4. Notícias

#### 4.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

4.1.1. <b>É incabível indenização por dano moral e material pela necessidade de contratar advogado.</b> <i>Veiculada em 30.10.2008.</i> .....	41
--	----

4.1.2. Justiça trabalhista deve julgar reclamação de ex-funcionária da Varig. <i>Veiculada em 31.10.2008.</i>	41
4.1.3. Mãe pode levantar indenização aos filhos menores depositada em poupança. <i>Veiculada em 31.10.2008.</i>	42
4.1.4. Eletrosul vai indenizar funcionário que ficou surdo no ambiente de trabalho. <i>Veiculada em 04.11.2008.</i>	43
4.1.5. Seguro e indenização por acidente de trabalho não entram na partilha de bens do casal. <i>Veiculada em 06.11.2008.</i>	43
<b>4.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)</b>	
4.2.1. Frentista soropositivo receberá indenizações por dano moral e discriminação (RR-3957/2002-036-12-00.2). <i>Veiculada em 30.10.2008.</i>	44
4.2.2. Doença ocupacional: industriária obtém reintegração e pensão vitalícia (RR – 71/2006-009-17-00.0). <i>Veiculada em 30.10.2008.</i>	45
4.2.3. Subordinação em cooperativa não caracteriza vínculo de emprego (RR 592/2005-008-04-40.6). <i>Veiculada em 31.10.2008.</i>	46
4.2.4. Sexta Turma julga descanso só para mulher incompatível com a Constituição (RR-1458/2004-033-15-40.1 e RR-36726/2002-900-09-00.5). <i>Veiculada em 03.11.2008.</i>	47
4.2.5. Motorista de ônibus de aeroporto tem direito a periculosidade (AIRR-293/2006-015-04-40.0). <i>Veiculada em 03.11.2008.</i>	48
4.2.6. TST suspende decisão que impedia turnos de 12h para metalúrgicos de Tubarão (AG-RC-195136/2008-000-00-00.0). <i>Veiculada em 03.11.2008.</i>	48
4.2.7. BB: anuênio não é devido fora da validade de acordo coletivo (RR-44763-2002-900-09-00.7). <i>Veiculada em 04.11.2008.</i>	49
4.2.8. Atraso no abono obriga universidade a pagar férias em dobro a ex-professor (RR-484/2006-006-12-00.3). <i>Veiculada em 04.11.2008.</i>	50
4.2.9. Plano de carreira não impede equiparação salarial na PETROBRAS (E-ED-RR-29-2005-654-09-40.0). <i>Veiculada em 05.11.2008.</i>	51
4.2.10. Baneb indenizará bancários por suprimir bonificação de férias (RR-601/2002-621-05-00.5 5RR-601/2002-621-05-00.5). <i>Veiculada em 06.11.2008.</i>	52

4.2.11. Justiça gratuita não isenta empregador de depósito recursal (AIRR 4007/2002-902-02-40.0). <i>Veiculada em 06.11.2008.</i>	52
4.2.12. Baneb indenizará bancários por suprimir bonificação de férias (RR-601/2002-621-05-00.5). <i>Veiculada em 06.11.2008.</i>	53
4.2.13. Motorista assaltado recebe indenização por ser intimidado pela empregadora (AIRR – 1304/2005-003-04-40.9). <i>Veiculada em 07.11.2008.</i>	54
4.2.14. Banco do Brasil é condenado por ofensa praticada por seu advogado (E-RR-2.640/2002-921-21-00.4). <i>Veiculada em 07.11.2008.</i>	55
4.2.15. FGTS e aposentadoria: inconstitucionalidade não retroage a 1987 (RR 7961/2007-663-09-00.2). <i>Veiculada em 10.11.2008.</i>	56
4.2.16. JT invalida acordo fraudulento que pretendia liberar bens de empresa endividada (ROAR– 14/2004-000-12-00.0) <i>Veiculada em 10.11.2008.</i>	56

▲ volta ao sumário

## 5. Indicações de Leitura

### 5.1. Revista **Decisório Trabalhista. Ano XV. Nº 170. Setembro de 2008.**

"As Nulidades no Direito do Trabalho e a Súmula 363 do TST". Ari Pedro Lorenzetti.....	58
---	----

### 5.2. Revista **IOB Trabalhista e Previdenciária. Ano XX. Nº 232. Outubro de 2008.**

5.2.1. "Absoluta Invalidez do Regime de 12 x 36". Candy Florencio Thome.....	58
5.2.2. "Constitucionalidade da Exigência de Depósito Prévio da Multa Trabalhista como Condição de Acolhimento do Recurso Administrativo". Marcos Neve Fava.....	58
5.2.3. "Da Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizizes pela Administração Pública, sob Uma Hermenêutica Constitucional". Enoque Ribeiro dos Santos.....	58
5.2.4. "Danos ao Meio Ambiente do Trabalho e à Saúde do Trabalhador: Responsabilidades e Prescrição". Raimundo Simão de Melo.....	58
5.2.5. "Equiparação Salarial na Terceirização de Serviços". Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....	58

### 5.3. Disponíveis na Internet.

5.3.1. "Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Algumas considerações reflexivas". Gregório Assagra de Almeida.....	58
---	----

5.3.2. "O contrato de estágio como mecanismo de fraude à legislação trabalhista". Eduardo Antônio Kremer Martins.....	58
5.3.3. "O repouso semanal remunerado à luz da Constituição Federal e das Convenções nº 14 e 106 da Organização Internacional do Trabalho". Luiz Antonio Medeiros de Araujo.....	59
5.3.4. "Os créditos trabalhistas na sucessão de empresas. Análise crítica da Lei nº 11.101/05". Júlia Corrêa de Almeida.....	59
5.3.5. "Partes e terceiros no processo civil. Cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e do contraditório". Gregório Assagra de Almeida.....	59
5.3.6. "Responsabilidade pelas verbas trabalhistas nos consórcios de empregadores urbanos". Bruno Matiazzi Costa.....	59

[▲ volta ao sumário](#)

## **6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

***Prof. Adalberto J. Kaspary***

Às Vezes – As Vezes – Muita(s) vez(es).....	60
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

## 1. Acórdãos

### 1.1. Agravo de petição. Multa do art. 475-J do CPC. Aplicação no processo trabalhista. Atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual. Lei nº 11.232/05. Arts. 889 e 769 da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01419-1997-732-04-00-0 AP. Publicação em 06.11.2008)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART.475-J DO CPC.** Entende-se pela aplicação do disposto no art.475-J do CPC, uma vez que as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/05, no âmbito do processo civil, se ajustam aos princípios da celeridade e da economia processual, aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

(...)

#### **ISTO POSTO:**

##### **1. MULTA DO ART.475-J DO CPC.**

Não se resignam as reclamadas com a aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Requerem seja afastada a referida cominação, uma vez que incompatível com o ordenamento processual trabalhista.

Não procede a inconformidade.

Entende-se pela aplicação do disposto no art.475-J do CPC, uma vez que as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/05, no âmbito do processo civil, se ajustam aos princípios da celeridade e da economia processual, aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho, com fundamento nos arts.889 e 769 da CLT. Assim, é possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, tendo-se por válida a notificação do executado, de acordo com intimação de pagamento à fl.915. Por oportuno, como bem decidido à fl.985, tem-se que o procedimento previsto no art.475-J do CPC, no que diz respeito ao adimplemento do débito, é mais benéfico ao executado, uma vez que prevê prazo maior do que o constante no art. 880 da CLT.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

(...)

### 1.2. Atleta profissional. Mal-súbito durante partida de futebol. Sintoma de doença preexistente da qual a empregadora não tinha conhecimento. Condição incapacitante não relacionada ao trabalho. Acidente de trabalho não-caracterizado. Excluídas as hipóteses dos arts. 19 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. Irrelevância do fato de a empregadora ter deixado de cumprir o dever de contratar o seguro obrigatório, ao qual o atleta não faria jus de qualquer forma.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00897-2006-202-04-00-2 RO. Publicação em 31.10.2008)

**EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADO.** Não se caracteriza como acidente de trabalho o mal-súbito sofrido por jogador durante partida de futebol, máxime quando evidenciado tratar-se de sintoma de doença preexistente e da qual a empregadora sequer tinha conhecimento.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

## MÉRITO.

### ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DANO MORAL.

O recorrente alega que o fato de os demais atletas realizarem as mesmas funções não impede a ocorrência de acidente do trabalho, o que macula a conclusão pericial e a sentença. Refere que, quando ouvido em Juízo como testemunha, o médico que o tratou (Dr. Fernando Luchese), um dos mais conceituados especialistas em cardiologia do País, exarou conclusão médica contrária à do Perito nomeado pela julgadora, asseverando que houve uma causa imediata do evento cardíaco sofrido. Aduz que a ré cometeu incontestável ilícito ao não contratar seguro obrigatório em nome do autor, ocasionando sonegação de indenização securitária legal (art. 45 da Lei nº 9.615/98). Narra a inicial que o autor, atleta profissional, durante um jogo de futebol, sofreu um acidente de trabalho – evento cardíaco – estando afastado desde então do exercício de sua profissão. A ré nega tenha o autor sofrido acidente de trabalho. Alega que a enfermidade não decorre do trabalho prestado (fls. 76-79).

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 define acidente de trabalho como o que “*ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*”. Já o art. 21, I, prevê que se equipara ao acidente de trabalho, “*o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação...*” (sublinhou-se).

No caso, é incontroverso que o autor se sentiu mal durante uma partida de futebol. Entretanto, observo que o sintoma apresentado surgiu como conseqüência de problemas cardíacos de que era portador. O Sr. Perito Médico esclarece (item IV do laudo, fl. 164) que havia transcorrido quinze minutos do jogo quando o autor se sentiu mal, apresentando dor e aperto no peito, associados a dispnéia. Caiu no campo e foi socorrido pela equipe de saúde, sendo levado para o ambulatório do Hospital da Ulbra.

Na conclusão, o expert refere (fl. 168):

*“O autor apresentou uma lipotimia e dor no tórax anterior durante um jogo de futebol oficial pela Federação Gaúcha de Futebol. Foi tratado na emergência do Hospital da Ulbra, recuperado e encaminhado para realizar exames cardiológicos. Inicialmente apresentou hipertrofia do miocárdio com baixo consumo de oxigênio, apresentando fração de ejeção baixa. **Com a evolução do caso, e a parada dos exercícios físicos, conduziram o reclamante para uma normalização da estrutura do músculo cardíaco.** Persiste o prolapso de válvula mitral que pela medicação que está sendo instituída, deve estar ocasionando episódios de taquicardia auricular paroxística, comum nestes casos. Na qualidade de cardiologista, este perito analisou o caso junto com o Dr. Luchese, que era seu médico na época, e chegou-se a um consenso, no qual **seria temerário liberar o autor a realizar prática de futebol profissional, porque os exercícios físicos para manter um atleta em forma são muito severos, e poderia haver nova dilatação do miocárdio que poderia colocar em risco o jogador. Quanto ao prolapso, existe desde o nascimento e poderia ou não, ser uma das causas que associado a hipertrofia causaram o mal súbito em campo. Não é possível caracterizar como sendo um acidente do trabalho, porque o prolapso é antigo e a hipertrofia já existia na admissão do atleta, conforme comprova o exame ergométrico.** O correto é dizer que houve um sinal bastante elucidativo que permitiu diagnosticar o risco do autor continuar a praticar o esporte futebol. (grifou-se e sublinhou-se).*”

O médico cardiologista – Dr. Fernando Luchese – que atendeu o autor pouco tempo após o evento, ouvido em Juízo mencionou (fls. 291-292):

**“... o prolapso associado a hipertrofia da parede do coração pode ter causado o**

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

***mal súbito em campo; que o reclamante não apresentava hipertrofia pelo exame de ecocardiografia, porém o exame de ressonância mostrava aumento dos volumes do coração, o que associado com o prolapso pode ser fator causador do mal súbito; que a hipertrofia e o aumento do volume do coração são simultâneos.***

Verifico que, segundo parecer médico exarado e depoimento prestado em Juízo, o mal-súbito apresentado pelo autor durante a partida de futebol decorreu dos esforços físicos despendidos e foi desencadeado pelo fato de o recorrente ser portador de doença congênita (prolapso, existente desde o nascimento – fl. 168) e também pela existência de hipertrofia do miocárdio, já existente na admissão do atleta (fl. 168).

O médico que prestava serviços à ré e que atendeu o autor, Dr. Ricardo Antônio Borges Martins, ouvido em Juízo, informou que o mal-súbito poderia ter-se manifestado em outra atividade que exigisse esforço físico, como, por exemplo, subir uma escada (fl. 298), mostrando ter sido casual a sua ocorrência.

O recorrente insiste em que lhe foi exigido esforço físico excessivo. Entretanto, considerando sua condição de atleta profissional e a afirmação de que os exercícios impostos eram os mesmos do restante do time (depoimento pessoal, fl. 297), não subsiste a alegação. Além disso, segundo se observa do “contrato de trabalho de atleta profissional” (fl. 82), há declaração, firmado por médico, de o autor se encontrar em boas condições de saúde física e mental. Concluo, portanto, que não se insere no conceito de acidente de trabalho o mal-súbito que se manifestou durante a partida de futebol, tratando-se de problemas cardíacos preexistentes. Outrossim, não foi o evento durante a partida que incapacitou o autor para o trabalho, e sim condição preexistente (prolapso e hipertrofia), não relacionada ao trabalho. Não se trata, portanto, da hipótese dos arts. 19 e 21, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à não-contratação de seguro obrigatório, observo que, de fato, a ré deixou de cumprir a obrigação prevista no art. 45 da Lei nº 9.65/98. Não cabe, entretanto, a indenização pretendida, pois ainda que contratado o seguro, o autor não faria jus à cobertura da apólice, pois não caracterizado acidente do trabalho.

Nego provimento.

(...)

**1.3. Auxiliar de enfermagem sem registro no COREN. Atividades exercidas que são inerentes à função de Técnico de Enfermagem. Presença dos requisitos do art. 461 da CLT. Princípio da primazia da realidade. Equiparação salarial devida.**

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00404-2007-029-04-00-8 RO. Publicação em 03.11.2008)

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Presentes os requisitos do artigo 461 da CLT por ter a reclamante exercido atividades inerentes à função de técnico de enfermagem, embora contratada como auxiliar de enfermagem. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

(...)

**ISTO POSTO:**

(...)

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.**

**1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O reclamado investe contra a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial, com repercussão nas férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS com indenização compensatória provisória de 40%. Afirma serem distintas entre si as funções exercidas pelos equiparandos, pois a reclamante exerceu a função de auxiliar de enfermagem e o paradigma Marcelo Ramos Garcia, técnico de enfermagem. Alega que, além de serem distintas as funções, não era igual a produtividade e nem a perfeição técnica entre os equiparandos. Observa que a autora não possui formação específica, tal qual exigida pela Lei nº 7.498/1986. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 do TST e o disposto no inciso XIII do artigo 37 da CF.

A sentença está pautada na prova testemunhal, a qual, segundo o Juízo, confirmou ter a reclamante exercido atividade idêntica ao paradigma acima referido, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Declarou ser irrelevante o fato de a autora ter exercido a função de auxiliar de enfermagem e o equiparado, técnico de enfermagem, porque as duas funções são de nível médio, afastando eventual alegação de exercício ilegal de profissão e de afronta à Lei nº 7.498/1984.

### **1.1. Da suposta vulneração ao inciso XIII do artigo 37 da CF.**

Inicialmente examina-se o alegado pelo reclamado sobre a hipotética afronta à norma constitucional em epígrafe, com o reconhecimento da equiparação salarial de empregados do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

É inovatória tal alegação da reclamada, pois a defesa não a invocou. Contudo, por se tratar de questão constitucional, de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por consequência, deve ser examinada em sede recursal.

O artigo 37, inciso XIII, da CF dispõe:

*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

Primeiramente, impende ressaltar que o reclamado integra o Grupo Hospitalar Conceição - controlado pela União Federal. Porém, essa questão não implica em considerar que o reclamado, como integrante do aludido complexo hospitalar, faça parte da administração pública indireta. O reclamado é controlado pela União Federal, o que não implica em dizer que o ato expropriatório de 51% das ações constitutivas do Grupo Hospitalar Conceição faça com que o reclamado seja considerado uma sociedade de economia mista ou empresa pública na acepção legal dos termos, já que estas são criadas por lei, conforme dispõem os incisos II e III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25-02-1967, o que não é o caso do reclamado, pois este era uma entidade privada que, num determinado momento, passou a ser controlado pela União Federal, em face da aquisição da maioria de suas ações. Não foi criada por lei para a exploração de atividade econômica, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 200.

Portanto, o reclamado não se enquadra na empresa pública ou na sociedade de economia mista de que trata o Decreto-lei nº 200 e nem como ente da Administração Pública, seja direta ou indireta.

Nesse contexto, o inciso XIII do artigo 37 da CF não obsta a equiparação salarial pretendida na petição inicial.

#### **1. Da equiparação salarial propriamente dita.**

Por força do disposto pelo artigo 461 da CLT, as condições para a equiparação salarial, condições estas que devem ser concorrentes, são as seguintes:

1) identidade de funções, isto é, desempenho das mesmas tarefas, com o mesmo grau de responsabilidade na estrutura da empresa, não devendo ser confundido cargo com função, porque cargo é uma noção eminentemente estática, correspondendo ao lugar ocupado pelo trabalhador na estrutura da empresa. A função, por sua vez, é essencialmente dinâmica, que corresponde às tarefas efetivamente desempenhadas. Portanto, dois

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

empregados formalmente enquadrados no mesmo cargo, podem exercer funções distintas e vice-versa;

- 2) prestação de trabalho de igual valor pelo paradigma e pelo equiparando, ou seja, trabalho realizado com a mesma produtividade e mesma perfeição técnica;
- 3) prestação de trabalho pelo paradigma e equiparando, para o mesmo empregador;
- 4) trabalho prestado pelo equiparando e paradigma na mesma localidade, entendendo-se esta como mesma região socioeconômica;
- 5) diferença de tempo de serviço inferior a dois anos, na função;
- 6) inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira;
- 7) contemporaneidade do trabalho de igual valor entre o equiparando e o paradigma.

O fato constitutivo do direito, no caso, a identidade de funções, deve ser comprovado pelo empregado. Já a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial recai sobre o empregador, havendo, inclusive, orientação pacífica do TST, sedimentada na Súmula nº 06, item VIII (Resolução nº 129/2005).

Transcreve-se, por pertinente, os excertos de decisões extraídos da obra de César P.S. Machado Jr., *O Ônus da Prova no Processo do Trabalho*, LTr, 3ª edição, que confirmam este pensamento:

*Na ação de equiparação salarial, cabe ao reclamante a comprovação de identidade de funções, e à reclamada os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, porventura existentes, tudo como está nos arts. 461 e 818 da CLT. - TST, 2ª T., RR 1.940/89.8, Rel. Hylo Gurgel. (pág. 362).*

*A prova da diferença da produtividade ou perfeição técnica incumbe à reclamada (Enunciado n. 68 do TST). - TRT/SP, 02990162075 RO, Ac. 6ª T. 20000192192, Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro, DOE 12.5.00. (pág. 364)*

No caso, a reclamante alegou na petição inicial ter sido contratada para a função de auxiliar de enfermagem em 22-04-1992, porém passou a exercer as mesmas atividades dos técnicos de enfermagem indicados na fl. 04 entre eles Marcelo Ramos Garcia (paradigma considerado pelo primeiro grau para reconhecer a equiparação salarial postulada).

A defesa, por sua vez, negou a isonomia funcional alegada, afirmando que os paradigmas apontados realizaram atividades distintas às atribuídas à reclamante, bem como exerceram tarefas com maior produtividade e melhor perfeição técnica em relação ao trabalho praticado pela autora. Sustentou também ser incabível a equiparação salarial, porque a reclamante não realizou curso técnico de enfermagem, não possuindo assim habilitação legal para ser investida na função de técnico de enfermagem e tampouco inscrição no COREN. Invocou, por analogia, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 do TST.

Entretanto, a única testemunha trazida aos autos, Ivanir Claudete Rodrigues Miranda, corrobora a identidade de funções entre a autora e o paradigma Marcelo Ramos Garcia, ao dizer (fls. 193/194), *in verbis*: ... que as atividades da reclamante e do paradigma eram idênticas; que faziam a função de ressuscitação do paciente, que seria função de enfermeira;... que a reclamante fazia aspiração de vias aéreas, assim como o paradigma, instalação de alimentação parenteral, curativos em lesões grandes e acessos centrais (veias mais profundas); que nesse último caso quem faz a punção é o médico mas que o curativo, função da enfermeira, é feito também pelos técnicos e auxiliares; que a reclamante auxiliava em suturas; que a reclamante atendia pacientes em parada respiratória e infartados, que faziam toda a parte técnica e física da reanimação e também a medicamentosa; que não havia tarefas que o paradigma fizesse e que a reclamante não;

Cabe destacar que o paradigma ingressou no hospital-reclamado em 07-02-2000 (fls. 115/116) e a reclamante, em 1972. Não existe, portanto, a diferença de tempo superior a dois anos do paradigma na função antes do ingresso da equiparada, pois essa passou a exercer a função de técnica de enfermagem antes mesmo da contratação do equiparando.

Considerando que o reclamado não produziu prova a infirmar a isonomia acima referida, agiu corretamente o primeiro grau ao reconhecer o direito da autora à equiparação salarial vindicada,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

bem como ao deferir o pagamento das respectivas diferenças salariais. Não altera o posicionamento supracitado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 do TST, pois não tem força vinculante. Em casos similares se adota, por analogia, o entendimento da Súmula nº 301 do TST com o seguinte teor: *AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.*

Em se tratando de contrato-realidade, o fato de a reclamante não possuir habilitação formal de técnico de enfermagem e, por consequência, não ter registro no COREN para atuar na referida função não obsta o deferimento da sua pretensão, importando, isto sim, que ela exerça as mesmas atividades que o paradigma.

Nega-se provimento ao recurso do reclamado no item.

(...)

**1.4. Danos moral e patrimonial. Fase pré-contratual. Promessa de emprego. Processo seletivo composto de várias etapas. Realização de exames médicos, abertura de conta-salário e recebimento da CTPS. Atitudes que levam à conclusão de aprovação da candidata. Prévio rompimento de vínculo contratual anterior. Não-contratação. Conduta irresponsável da empresa que acarreta o pagamento de reparação.**

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 01387-2007-004-04-00-0 RO. Publicação em 07.11.2008).

**EMENTA: NULIDADE DO PROCESSADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A notificação de advogado diverso daquele indicado para tanto, ao qual foram conferidos os mesmos poderes, não acarreta nulidade, mormente quando esta não foi argüida na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos. Prefacial rejeitada.

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar questões envolvendo dano moral e patrimonial ocorridos na fase pré-contratual. Provimento negado.

**DANO MORAL E PATRIMONIAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL.** A não-contratação, quando já alcançado o final do processo de seleção, inclusive com o desligamento do trabalhador do emprego anterior, enseja a reparação dos prejuízos morais e patrimoniais advindos da atitude irresponsável da empresa. Recurso não provido.

(...)

**ISTO POSTO:**

**PRELIMINARMENTE**

**NULIDADE DO PROCESSADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Argüi a reclamada a nulidade do processado, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que, não obstante em contestação tenha requerido que as notificações do processo fossem encaminhadas ao advogado Flávio Obino Filho, a intimação para a audiência de inquirição da testemunha da reclamante foi expedida em nome do advogado Michel Zavagna Gralha, o que implicou na sua ausência. Sustenta que tal procedimento caracteriza evidente afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Muito embora tenha havido pedido expresso em contestação para que as notificações fossem encaminhadas ao advogado Flávio Obino Filho, tal pedido não foi apreciado pelo Julgador de origem, sendo que o seu deferimento constitui apenas uma faculdade do Juiz, a fim de facilitar o exercício da advocacia. Assim, a ciência do advogado Michel Zavagna Gralha, devidamente constituído nos autos, ao qual foram conferidos poderes para receber notificação, conforme se

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

observa do instrumento de mandato juntado à fl. 37, e que foram substabelecidos com reserva (fl. 38), não caracteriza nulidade.

De qualquer sorte, no Processo do Trabalho vigora a regra segundo a qual as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos (artigo 795 da CLT).

No caso, a reclamada, na audiência de prosseguimento, ainda que lhe tenha sido oportunizada a apresentação de razões finais, nada referiu acerca da necessidade de intimação do procurador indicado (fl. 126), tendo-se, pois, como precluso o seu direito de alegar a inconformidade.

Rejeita-se a prefacial.

## MÉRITO.

**1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Sustenta a recorrente a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente lide. Diz que a matéria não se reveste de índole trabalhista, na medida em que não houve qualquer relação de trabalho ou de emprego entre as partes.

Razão não lhe assiste.

Em que pese não tenha havido o estabelecimento da relação de emprego entre as partes, haja vista que os pedidos deduzidos na inicial decorrem de uma promessa de emprego, instrumentalizada através de processo seletivo, não há como entender que não digam respeito a um contrato de trabalho. Isso porque o contrato de trabalho deve ser entendido como um processo que envolve várias fases: *uma fase de tratativas (pré-contratual), fase de desenvolvimento (contratual) e fase de efeitos finais decorrentes do vínculo jurídico havido (pós-contratual).*

Assim, e porque a responsabilidade pré-contratual, consoante o explicitado na origem, está devidamente prevista no ordenamento jurídico, consoante se depreende das normas insertas nos artigos 427 e seguintes do Código Civil, tem-se por plenamente incidente a regra do artigo 114, I e VI, da Constituição Federal. Nega-se provimento.

**2. DANO MORAL E PATRIMONIAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL.** Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da promessa de emprego feita à reclamante, não formalizada.

Na inicial a reclamante alega que na data de 14 de outubro de 2007, POR MEIO do Jornal Zero Hora, ficou sabendo que a reclamada estava selecionando colaboradores, e que a entrega do currículo e a pré-seleção ocorreriam em 15 de outubro de 2007, na sua sede. Diz que na referida data entregou o currículo, bem como participou da pré-seleção, restando aprovada para a próxima etapa, assim como para outras três que a sucederam, sendo a última realizada em 01 de novembro de 2007. Assevera que após a aprovação na última etapa lhe foi solicitado que nos dias 7 e 9 de novembro de 2007 entregasse a documentação solicitada e realizasse exame médico, assim como abertura de conta no Banco Itaú. Afirma que após a realização de ditos procedimentos, inclusive com a assinatura do contrato de admissão e a entrega da CTPS, foi-lhe dito que aguardasse o retorno do RH para a efetiva apresentação no setor de cobrança para o qual fora selecionada. Sabendo do resultado final da seleção, pediu desligamento do trabalho temporário que estava realizando. Refere que entrou em contato com o setor RH da reclamada em 16 de novembro de 2007, tendo sido informada pela Sra. Raquel que aguardasse a chamada nos próximos dias. Em 21 de novembro de 2007 entrou novamente em contado com o RH da demandada, oportunidade em que foi informada de que a reclamada havia trancado novas contratações. Surpresa e decepcionada com a resposta, entrou em contato com outras três moças selecionadas, que haviam entregue documentação, aberto conta e realizado o exame de admissão junto com ela, as quais disseram que já estavam trabalhando na empresa desde 13 de novembro de 2007. Assevera que a expectativa da admissão causada pela ré, posteriormente frustrada, causou-lhe enorme sentimento de rejeição e discriminação, assim como sofrimento psicológico, passíveis de indenização por danos morais. Sustenta, ainda, que com a perda do trabalho temporário que mantinha, o qual deveria chegar ao seu termo final somente depois de dois meses, bem como em razão dos gastos com

passagens, alimentação e Xerox necessários à efetivação das etapas de seleção, também sofreu prejuízos patrimoniais, que igualmente merecem indenização.

A reclamada, em contestação, nega que tenha comunicado à autora que ela teria sido efetivamente aprovada para compor o quadro de empregados da empresa. Diz que a reclamante passou por quase todas as etapas do processo de admissão, sendo que a última e derradeira fase seria para a análise da documentação entregue pelos candidatos, na qual a reclamante e outros inúmeros candidatos foram reprovados. Sinala que havia mais candidatos do que vagas, o que é normal em um processo de seleção, tendo optado pelos candidatos mais qualificados. Assevera que se a reclamante sofreu algum prejuízo financeiro ou abalo psicológico não foi por culpa sua, mas dela mesma, que agiu precipitadamente, abrindo conta no banco e pedindo desligamento do emprego anterior, sem qualquer resposta positiva de emprego por parte das Lojas Renner.

Como bem ponderado na origem, os indícios existentes nos autos favorecem a tese defendida na inicial. A reclamada não nega ter sido a autora aprovada nas várias etapas da pré-seleção realizada para a contratação de empregados que precederam a entrega da documentação exigida. De outro lado, não comprova a alegação de que quando da entrega da documentação pelos candidatos, foram selecionados os mais qualificados, sendo os demais, aí incluída a autora, reprovados. Ao contrário, a testemunha Elisabete Vaz Pereira, convidada pela autora e ouvida por Carta Precatória, corrobora a alegação deduzida na inicial no sentido de que as demais candidatas que entregaram a documentação, fizeram o exame admissional e abriram conta no Banco Itaú na mesma data em que ela, foram efetivamente contratadas. *Veja-se que referida testemunha afirma que apresentou os documentos, abriu conta no Banco Itaú; foi marcado exame médico, que a depoente fez; depois disso, a reclamada determinou que aguardasse a chamada; a depoente foi chamada no dia 13/11/2007, tendo trabalhado durante o contrato de experiência apenas; a depoente conheceu a reclamante no dia da entrega da documentação; eram quatro meninas para entregar a documentação no mesmo horário; todas entregaram a documentação, abriram conta corrente e fizeram exame médico juntas; do grupo de quatro, apenas a reclamante não foi chamada para trabalhar.* Também a alegação da ré de que a abertura de conta no Banco Itaú pela autora resultou da sua precipitação, não procede, uma vez que no ofício juntado à fl. 104 o Banco informa que a abertura da conta de titularidade da reclamante foi autorizada por carta firma cliente SPI Lojas Renner, para admissão.

Na realidade, todas as circunstâncias narradas – realização de exames médicos, abertura de conta para a percepção de salário, entrega da CTPS à empresa – permitem concluir que a reclamante legitimamente considerou celebrada a contratação, de modo a desvincular-se da empresa com a qual mantinha contrato de trabalho temporário, até porque um emprego fixo oferece maior segurança e vantagens. Ademais, não é crível que diante das dificuldades de mercado um trabalhador abra mão de trabalho, ainda que temporário, sem a certeza de que irá obter outro.

Assim, a informação dada pelo RH da empresa ré, de que haviam sido trancadas novas contratações, por certo despertou na reclamante enorme sofrimento e sentimento de rejeição e discriminação, mormente se considerarmos que as demais candidatas que passaram pelas mesmas etapas de seleção e realizaram os últimos procedimentos à contratação juntamente com ela, foram efetivamente contratadas. Trouxe-lhe, ainda, inequívoco abalo de ordem financeira, uma vez que além de efetuar gastos com procedimentos solicitados pela reclamada necessários ao cumprimento das etapas de seleção, abriu mão do trabalho que desenvolvia junto à outra empresa.

A indenização por dano moral e material está prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso V - *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* -, e inciso X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Da mesma forma, o art. 186 do CCB, *in verbis*: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

*moral, comete ato ilícito. E no art. 927, caput, do mesmo diploma legal, in verbis: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e o seu dano resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social (Roberto Ferreira, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Ltr, 2007, p. 205).

Ora a promessa de emprego, consubstanciada na aprovação em várias etapas do processo de seleção, que constitui a fase pré-contratual, e onde a relação entre as partes se torna cada vez mais individualizada, gera direitos e obrigações recíprocos, e, portanto, responsabilidade civil, à luz do disposto pelos artigos 927 e seguintes do Código Civil vigente. Dessa forma, a recusa da contratação, depois de cumpridas todas as etapas de seleção, inclusive com a realização de exame admissional, abertura de conta em Banco para a percepção de salário, e entrega da CTPS, sob a justificativa, não confirmada, de que novas contratações foram canceladas, autoriza reparação por danos morais e patrimoniais.

Não se pode esquecer, ainda, do princípio da boa-fé objetiva, o qual impõe às partes o dever de agir lealmente, dentro dos limites da probidade e da confiança negocial. A não-contratação da reclamante, sem a devida justificativa, após a submissão, com aprovação, em todas as etapas de seleção impostas pela ré, que gera, por si só, expectativa de que a outra parte aja com reciprocidade, ou seja, efetive a contratação, por certo caracteriza ofensa a referido princípio.

Nesse contexto, incensurável o Juízo de origem ao deferir indenização por danos morais e materiais.

No que diz respeito ao montante fixado para a indenização por danos morais, também não merece censura o julgado. Ainda que deva ser proporcional ao dano, a indenização deve buscar duas finalidades precípuas: compensar a vítima e punir o agressor, como medida pedagógica, visando à conscientização do empregador quanto à sua obrigação de proteger a saúde e o bem-estar de seus empregados.

Assim, tem-se que o valor arbitrado de R\$ 1.750,00, na forma como explicitado pelo juízo, observa o princípio da razoabilidade e atende às finalidades de amenização dos sofrimentos de ordem moral, assim como de repressão pelo ato da reclamada, servindo para que ela não reincida na conduta adotada, não comportando, pois, redução. Nega-se provimento.

### **3. DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS.**

Razão não assiste à recorrente ao pretender a reforma do julgado no tocante à determinação de devolução da CTPS e demais documentos pessoais solicitados à reclamante, sob pena de aplicação de *astreintes* no valor de 01/30 do salário mínimo regional.

Diga-se, inicialmente, que não há falar em equívoco do Juízo de origem sob o fundamento de que sua decisão foi baseada em prova testemunhal inexistente. Se equívoco houve, foi por parte da recorrente, que não procedeu a uma análise cuidadosa dos autos, mais precisamente, da prova produzida. Diversamente do por ela sustentado, a reclamante produziu prova testemunhal, haja vista que a testemunha Elisabete Vaz Pereira, devidamente arrolada na inicial (fl. 09), foi ouvida por Carta Precatória, juntada aos autos, estando seu depoimento consignado à fl. 124.

Do depoimento da referida testemunha, depreende-se que a autora, juntamente com mais quatro meninas, e na forma anunciada na inicial, entregaram na empresa demandada a documentação solicitada para fins de efetivação da contratação.

Considerando o princípio da aptidão para a prova, tem-se que seria da ré a prova da alegação por ela deduzida de que todos os documentos que lhe foram entregues em razão do processo seletivo foram devidamente devolvidos aos candidatos reprovados, dentre eles a reclamante, já que é responsável pela manutenção de controle nesse sentido. Não demonstrada a anunciada

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

devolução, correta a sentença ao determiná-la, sob pena de aplicação de *astreintes*. Nada a reparar no item.

(...)

**1.5. Exceção de incompetência em razão do lugar. Jogador de futebol. Local da contratação. Contrato discutido em um local e formalizado em outro. Pré-contrato que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Declarada competente a Vara do Trabalho do local onde ocorreu o pré-contrato. Arts. 462 e seguintes do Código Civil. Art. 651, *caput* e § 3º, da CLT.**

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00479-2008-771-04-00-2 RO. Publicação em 06.11.2008)

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. JOGADOR DE FUTEBOL. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. PRÉ-CONTRATO.** É competente para apreciar e julgar a reclamatória de jogador de futebol o local da celebração do contrato, que pode ser considerado o local do pré-contrato. Situação em que o autor não menciona que tivesse prestado serviços na cidade de Lajeado-RS, ficando caracterizado pela prova oral, que o pré-contrato ocorreu em Guaporé-RS, jurisdicionado pelas Varas do Trabalho de Bento Gonçalves. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento para declarar a competência de uma das Varas do trabalho de Bento Gonçalves.

(...)

### **1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.**

O reclamante busca a reforma da sentença que, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 651 da CLT e no contrato de trabalho do autor (fls. 11/14), entendeu que a contratação ocorreu na cidade de Pato Branco (PR), e não na cidade de Lajeado, conforme alegado na inicial. Sustenta que nasceu em Guaporé -RS, jogou no time da cidade de Palotina-PR, mas que quando da contratação pelo réu (Clube Atlético Patobranquense) já não se encontrava mais naquela cidade, mas em Guaporé-RS, tendo o réu o procurado em Guaporé e assinado contrato na cidade de Pato Branco-PR. Diz que o contrato assinado não pode servir de prova da contratação porque é público e notório que houve uma extensa negociação anterior à assinatura do contrato, não tendo o réu comprovado que foi buscar o contrato junto à sua sede, na cidade de Pato Branco-PR. Acrescenta que demonstrará que prestou serviços nas mais diversas cidades e que o Juízo competente para apreciar e julgar a ação é o da Comarca de Guaporé-RS, em que foi contratado de modo informal.

Cumprе assinalar, por primeiro, que ainda que o autor tenha dito na inicial que foi contratado na cidade de Lajeado-RS e no recurso que a contratação informal se deu na cidade de Guaporé-RS, e a formal na cidade de Pato Branco-PR, requerendo que seja declarado competente o Juízo da Comarca de Lajeado-RS, ou no mínimo de Guaporé-RS, a questão não enseja a negativa de seguimento do recurso pois a competência das Varas do Trabalho é matéria de ordem pública que deve ser solucionada pela realidade da contratação, sempre levando em conta que o princípio básico é facilitar o acesso do empregado ao órgão jurisdicional, pois a insuficiência econômica do trabalhador o impede de percorrer longas distâncias, com os gastos daí decorrentes, para fazer valer seu direito.

Assim, a moderna doutrina e jurisprudência privilegiam a proteção ao trabalhador, resguardando preferencialmente seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Com relação à competência para fins de ajuizamento da ação, o *caput* e parágrafo 3º do artigo 651 da CLT dispõem o seguinte:

*A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro....*

**§ 3º** *Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

*celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.*

Diante do exposto, sendo o reclamado um Clube de Futebol, que promove atividades fora do lugar do contrato (jogos com outros times, em localidades diversas), a competência em questão pode ser determinada tanto pelo foro da celebração do contrato quanto pelo foro da prestação dos serviços.

Note-se que as regras de competência não levam à interpretação literal, mas sim àquela que resguarde a aplicação do princípio de proteção ao hipossuficiente e permita de forma mais fácil seu acesso à Justiça.

Apreendido este contexto e analisada a questão apresentada, efetivamente se constata que, diante do contrato de trabalho assinado pelo reclamante, na cidade de Pato Branco/PR (fls. 11/14), cabia a ele o ônus de comprovar que a efetiva contratação se deu na cidade de Lajeado/RS (como alegado na inicial).

Na entanto, a única testemunha por ele apresentada não comprovou as alegações neste sentido, na medida em que apenas disse *...que conhece do reclamante; que o reclamante era jogador de futebol; que não joga mais porque está machucado; que o depoente é natural de Guaporé, sendo que lá todos conhecem o reclamante, em razão do futebol; que o depoente sabe que o reclamante jogou para um clube da cidade de Pato Branco; que não sabe o nome desse clube; que o depoente se qualifica como um aficionado pelo futebol de salão e por isso acompanha as notícias; que o depoente sabe que veio uma pessoa de Pato Branco para contratar o reclamante; que o depoente sabe dessa notícia pelo comentários do pessoal do meio; que o depoente nunca ouviu falar da existência de um time de futebol de salão Palotina; que o depoente não se lembra da data em que o reclamante foi para Pato Branco; que o reclamante jogava na AGE (Associação Guaporé de Esporte), antes de ir para Pato Branco; que o pessoal não comenta acerca do nome do pessoal que veio buscar o reclamante; que o depoente não sabe se essa pessoa era um "olheiro" ou representante do reclamado; que o depoente não sabe se o reclamante tinha outras vezes para Pato Branco, sabendo que ele foi de mudança para lá quando foi contratado; que o depoente não presenciou a assinatura do contrato... fl. 54), nada tendo informado sobre eventual contratação na cidade de Lajeado-RS. Além disso, as declarações das fls. 44 e 55/56 noticiam que o autor teria vindo de Palotina/RS, e não de Lajeado/RS, o que também afasta a alegação de que o contrato foi acertado em Lajeado.*

Por este motivo não há como se fixar a competência da Vara de Lajeado para apreciar o presente caso.

No entanto, mesmo considerando que nas fls. 46/49, o próprio autor reconhece que se deslocou até a cidade de Pato Branco-PR para firmar o contrato (fl. 46), entende-se que a contratação formal ocorrida em Pato Branco, necessariamente não fixa a competência do Juízo nos mesmos termos.

No entanto, o Direito brasileiro agasalha a figura do pré-contrato, que se caracteriza como um contrato de emprego, já que delineado em seus aspectos fundamentais. O pré-contrato atrai a competência da Justiça do Trabalho e tem previsão legal (artigo 462 e seguintes do CCB). No caso, percebe-se claramente que o contrato foi discutido e estabelecido em Guaporé-RS. Apenas foi formalizado em Pato Branco. A prova testemunhal aponta claramente para tal fato, o que inclusive não foi negado pelo excipiente.

Ora, considerando que o contrato foi pactuado, na prática, em Guaporé, entende-se que o local efetivo da contratação foi Guaporé e não Lajeado ou Pato Branco.

Levando em consideração que se deve resguardar ao empregado, como parte economicamente mais fraca da relação, a maior facilidade possível de acesso ao Judiciário, e que certamente os juízos sediados em Bento Gonçalves, que jurisdicionam Guaporé, são de maior facilidade de acesso e de menor custo para o reclamante, e podendo ele optar pelo local de contratação, dá-se parcial provimento ao recurso do autor/exceto para declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, a que couber por distribuição.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

**1.6. Férias coletivas. Fracionamento irregular. Ônus da prova. Não-comprovação dos aspectos formais exigidos da empresa. Ausência de comunicação ao Ministério do Trabalho e/ou ao sindicato profissional. Frustrado o intuito do instituto das férias. Violação do art. 9º da CLT. Não-ocorrência de simples infração administrativa. Condenação ao pagamento da dobra de férias. Art. 137 da CLT.**

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes – Convocada. Processo nº 00876-2007-371-04-00-0 RO. Publicação em 28.10.2008)

**EMENTA: FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA.** Embora a legislação trabalhista preveja a possibilidade de fracionamento do período das férias, exige o cumprimento e comprovação de diversos requisitos para a sua regularidade, mesmo quanto se trata de férias coletivas. O descumprimento destes requisitos, não representa mera infração administrativa, mas presumem a frustração do instituto, à luz do art. 9º da CLT, que equivalem a não-fruição no prazo previsto em lei, que autoriza a condenação do pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT.

(...)

**ISTO POSTO:**

**A) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

**1. FÉRIAS EM DOBRO.**

O Juízo de origem observa que não foram juntados quaisquer documentos referentes à concessão de férias coletivas, não há solicitação por parte do empregado do fracionamento das férias, ou da excepcionalidade que justifique tal fracionamento, da solicitação por parte do empregado de conversão das férias em abono pecuniário, nem da participação antecipada dos períodos concessivos. Considerou que o desrespeito às normas aplicáveis tem como efeito a desconsideração dos dias concedidos pela empresa, e condenou a reclamada ao pagamento em dobro dos dias devidos, nos moldes do artigo 137 da CLT.

Contudo, por não haver controvérsia quanto ao correto pagamento das férias irregularmente concedidas, condeno a reclamada apenas ao pagamento da dobra das férias adquiridas entre os anos de 2000 e 2006.

Inconformada, sustenta a recorrente que eventual falta de comprovação de comunicação ao Ministério do Trabalho e/ou ao sindicato profissional, não pode servir de base para a condenação ao pagamento da dobra, porquanto o artigo 137 da CLT é aplicável somente na hipótese de concessão das férias fora do período concessivo, devendo a interpretação deste artigo se dar de forma restritiva. Além disso, entende que a ausência de comunicação das férias coletivas ensejaria, apenas, aplicação de multa administrativa, mas não o pagamento em dobro, tampouco de forma simples, pois considera que não existe previsão legal para tanto. Assevera que a documentação apresentada comprova o pagamento e gozo das férias. Entende que a compensação do que pago sob o mesmo título e em época própria, em relação às férias adquiridas no período de 2001 até 2006, torna injusto o pagamento em dobro, sendo devido somente a repetição do que comprovadamente pago. Em relação ao período aquisitivo 2002/2003, afirma que o fracionamento das férias encontra amparo em normas coletivas. Aduz, ademais, que os abonos pecuniários não prescindem de requerimento por parte do trabalhador, ressaltando que o abono concedido foi de apenas dois dias, o que não tem o condão de invalidar o gozo das férias e o pagamento das mesmas.

Sem razão.

O levantamento dos períodos aquisitivos, analisados pelo Juízo de origem, leva em conta o ano civil e não a data de admissão do reclamante. Observa-se que o disposto no artigo 140 da CLT não está em conflito com a tese da recorrente. Além disso, a condenação está limitada à dobra das férias adquiridas no período de 2000/2006, não havendo falar em condenação ao pagamento em triplo.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O parcelamento das férias em dois períodos é admitido pela legislação trabalhista apenas em casos excepcionais (art. 134, § 1º), desde que nenhum deles seja inferior à 10 dias corridos. Ademais, o que se diz em demasia, infere-se da ficha de registro de empregados que o reclamante nasceu em 28-02-1949, já tendo mais de 50 anos no período não atingido pela prescrição, o que atrai a incidência do § 2º do art. 134 da CLT: *"Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez"*.

As férias coletivas também são cercadas de requisitos previstos em lei para que o trabalhador possa se preparar para usufruí-las de forma efetiva, entre elas a comunicação antecipada, que no caso das férias coletivas, deve ser feita para o órgão local do Ministério do Trabalho, para o sindicato da categoria profissional, e aos trabalhadores com a afixação de aviso nos locais de trabalho, tudo com a antecedência mínima de 15 dias (art. 139 da CLT). Já o abono é uma faculdade do empregado, que deve ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo, exceto nos casos de férias coletivas, quando deve haver acordo coletivo autorizando (art. 143 da CLT).

No caso dos autos, a reclamada não comprovou os aspectos formais que lhe são exigidos em relação à participação das férias coletivas dentro do prazo legal, ou autorização para conversão das férias em abono.

A análise jurídica dos fatos conduz a conclusão de que o instituto das férias restou frustrado, com violação do art. 9º da CLT, o que equivale à não fruição, e não mera violação administrativa. Considerando que o período concessivo já está ultrapassado no momento do ajuizamento da ação, cabe a aplicação da penalidade prevista no artigo 137 da CLT, ou seja, a condenação ao pagamento da dobra, consoante determinou o Juízo de origem.

Provimento negado.

(...)

### **1.7. Prescrição. Contribuição sindical rural. Inexigível o pagamento depois de cinco anos do fato gerador. Art. 156, V, c/c os arts. 142 e 145 do CTN.**

**(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00653-2007-662-04-00-7 RO. Julgamento em 06.11.2008).**

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – PRESCRIÇÃO.** Não se pode exigir o pagamento de Contribuição Sindical Rural após o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do respectivo fato gerador, em face de contribuinte que sequer tenha sido notificado para o pagamento do respectivo tributo até o ajuizamento de ação. Pretensão fulminada pela prescrição, causa de extinção do crédito tributário – conforme artigo 156, inciso V, c/c os artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional.

(...)

#### **RECURSO DO RÉU/EMBARGANTE.**

#### **PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.**

O demandado/embargante pleiteia a nulidade dos atos processuais por ausência de representação. Assevera que a procuração da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil conferindo poderes à FARSUL, é irregular, porquanto em cópia simples, sem autenticação.

De fato o instrumento de procuração apresentada à fl. 10 é cópia não-autêntica. Isso, no entanto, não seria de plano causa de nulidade processual, pois se trata de irregularidade sanável nos termos do art. 284 do CPC. Como não houve despacho saneador, a irregularidade persistiu. Todavia, foi ela corrigida pela autora com a juntada de novos instrumentos de procuração devidamente autenticados (fls. 151-152).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Rejeito a argüição.

### **DO ENQUADRAMENTO SINDICAL POR MÓDULOS RURAIS.**

A autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento das contribuições sindicais relativas aos exercícios de 2002 a 2006.

O Juízo pronunciou a prescrição da contribuição sindical de 2002, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e acolheu em parte os embargos monitórios, afastando a cobrança da contribuição sindical do ano de 2004. Acolheu em parte a pretensão da autora para condenar o réu ao pagamento das contribuições sindicais relativas aos exercícios de 2003, 2005 e 2006

Inconformado, o réu/embargante assevera que o certificado de cadastro de imóvel rural anexado aos autos demonstra claramente que não detém a condição de empregador, porquanto possui área de terras inferior a dois módulos rurais. Salienta a necessidade de inscrição em dívida ativa, a ausência de notificação pessoal e de publicação dos editais em jornais de grande circulação, bem como aponta contradições da sentença. Requer seja determinado à recorrida que proceda à "*baixa em seus cadastros do nome do requerente, e o mesmo não venha a receber novamente cobranças futuras, sem que tenha alterado a área de terras atual*".

A questão trata da cobrança de contribuição sindical rural pelo rito monitório, *ex vi* do art. 1.102 "a", da Lei Adjetiva Civil:

*A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.*

A dívida objeto do procedimento injuntivo (Contribuição Sindical Rural) encontra previsão nos artigos 8º, IV, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A Contribuição Sindical Rural detém natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória, o que a diferencia da contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para os respectivos filiados.

A par da competência tributária da União para instituir o referido tributo, conforme art. 149 da CF, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o exercício de 1990, competia o lançamento e a respectiva cobrança da Contribuição Sindical Rural concomitantemente com o ITR, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/1971. Trata-se de capacidade tributária ativa (arrecadação e fiscalização de tributo), o que é delegável, ao contrário da competência tributária – instituída em favor dos entes da federação em sede constitucional.

Com o advento da Lei nº 8.022/90, de 12/04/1990, estas incumbências passaram à alçada da Secretaria da Receita Federal (art. 1º do referido diploma legal). Posteriormente, em dezembro de 1996, o referido órgão fazendário transferiu a arrecadação da Contribuição Sindical Rural (CSR) à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (entidade de grau superior integrante do sistema sindical rural), *ex vi* do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.847/94 e do art. 17, inciso II, da Lei 9.393, de 12/12/1996.

Nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, as diretrizes afetas à Contribuição Sindical Rural patronal seguem o fato gerador e a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, isto para os empregadores rurais não organizados sob a forma empresarial. Os percentuais estabelecidos no art. 580 da CLT devem ser observados em qualquer caso. Já a cobrança é efetuada no mês de janeiro de cada ano, conforme art. 587 consolidado.

No caso, verifico que a autora procedeu ao enquadramento do autor, pessoa física, na condição de contribuinte, segundo o disposto no art. 1º, inciso II, alíneas "a" (exercícios de 2002 a 2005) e "c" (exercício de 2006), do Decreto-Lei 1.166/71, consoante demonstrativo de débito apresentado à fl. 04.

A citada norma dispõe, *verbis*:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

*Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se<sup>1</sup>:*

*I - trabalhador rural<sup>2</sup>:*

*a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie<sup>3</sup>;*

*b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros<sup>4</sup>.*

**II - empresário ou empregador rural<sup>5</sup>:**

*a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural<sup>6</sup>;*

***b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região<sup>7</sup>;***

***c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região<sup>8</sup>. (grifei)***

O critério utilizado por este diploma legal para diferenciar *trabalhador rural* de *empresário ou empregador rural*, na hipótese de proprietário de imóvel rural, é o tamanho da propriedade. Ou seja, a propriedade rural explorada de área superior a dois módulos rurais de cada região atrai o enquadramento sindical do explorador – proprietário ou não, com ou sem empregado – mesmo que trabalhe em regime de economia familiar – na condição de empresário ou empregador rural.

A Constituição Federal de 1988 preconiza a liberdade sindical, nos termos do seu art. 8º, incisos I e II:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*(...)*

Inobstante, determinadas regras devem pautar o regular exercício dessa liberdade, do que emerge a representação sindical por categoria. Este conceito, por ser jurídico, deve possuir conteúdo dotado de alguma certeza e definição. O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho estatui os parâmetros do conceito de categoria (econômica e profissional), *in verbis*:

*Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*

*§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.*

<sup>1</sup> Revalidado pela MP1.618-53/98 art.5º e convalidado pela Lei nº 9.701/98

<sup>2</sup> Redação dada pela MP1.618-53/98 art.5º e convalidada pela Lei nº 9.701/98

<sup>3</sup> Redação dada pela MP1.618-53/98 art.5º e convalidada pela Lei nº 9.701/98

<sup>4</sup> Redação dada pela MP1.618-53/98 art.5º e convalidada pela Lei nº 9.701/98

<sup>5</sup> Redação dada pela MP1.618-53/98 art.5º e convalidada pela Lei nº 9.701/98

<sup>6</sup> Redação dada pela MP1.618-53/98 art.5º e convalidada pela Lei nº 9.701/98

<sup>7</sup> Redação dada pela MP 1.617-52/98 e convalidada pela Lei nº 9.701/98

<sup>8</sup> Redação dada pela MP1.618-53/98 art.5º e convalidada pela MP 1.674-57/98

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

§ 2º *A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.*

§ 3º *Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

§ 4º *Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural".*

É aceita a recepção desta norma pelo ordenamento constitucional vigente, porquanto não se está diante de interferência e/ou intervenção do Poder Público na organização sindical, mas de regulação do direito à liberdade sindical. A formação social da entidade sindical é espontânea, desde que observados determinados critérios materiais de identificação das categorias econômica e profissional (teoria dualista, adotada no Brasil), o que se tem por compatível com o princípio constitucional da liberdade sindical, sem embargo de divergências doutrinárias.

Os integrantes de cada categoria reúnem-se com o escopo de perseguir, edificar e defender interesses comuns, consubstanciando o interesse coletivo, do qual advêm vínculos de solidariedade, em face da similitude das atividades econômica ou profissional.

Nesse sentido, é esclarecedor o voto do Ministro Sepúlveda Pertence (STF – Pleno – RMS nº 21.305-1/DF)<sup>9</sup> acerca dos critérios de sindicalização por categoria:

*"Certo, a auto-delimitação da categoria não é arbitrária. Por isso mesmo, aceitei, em linha de princípio, como critérios materiais norteadores do exercício dessa liberdade sindical, os conceitos legais de categoria econômica ou profissional contidos no art. 511 da Consolidação" (...)*

*Com efeito. Modalidade privilegiada da liberdade de associação, a liberdade sindical tem sua expressão primária na autonomia dos grupos sociais, diferenciados pela comunidade de atividade econômica ou profissional, para organizar-se em sindicato."*

Amauri Mascaro Nascimento<sup>10</sup>, ao tratar do critério de sindicalização por categoria, leciona:

*A categoria, no direito sindical moderno, continua sendo um importante grupo representado por organizações sindicais, porque nela virtualiza-se o interesse coletivo, a existência de vínculos de solidariedade, em razão da similitude das condições de exercício de uma atividade ou profissão."*

Do exposto, não mais subsiste o enquadramento sindical baseado exclusivamente na dimensão do imóvel rural, independentemente da existência de empregados e de empreendimento de atividade econômica rural. A identificação das categorias econômica e profissional, inclusive para fins de exação da contribuição sindical patronal rural, não pode ser dissociada dos seus elementos catalisadores, ou seja, dos respectivos interesses comuns.

Portanto, tem precedência a Lei nº 5.889, de 08 de julho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e bem define os conceitos de empregador e empregado rurais:

*Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.*

*Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis nºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962; 4725, de 13/07/1965, com as alterações da Lei nº 4903, de 16/12/1965 e os Decretos-Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.*

**Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.**

<sup>9</sup> Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.10.1991, DJ de 29.11.91.

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 173.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

**Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.**

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

**Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. (sem grifo no original)**

Assim, o Decreto-Lei nº 1.166/71, ao utilizar o critério do tamanho da propriedade rural para distinguir o trabalhador rural do empresário rural, para fins de enquadramento sindical, afronta o conceito jurídico de categoria (econômica e profissional), para fins de enquadramento sindical, estando defasado por legislação superveniente e suplantado pelo ordenamento constitucional em vigor.

Corroborando esse entendimento há precedente do STJ <sup>11</sup>:

**DIREITO SINDICAL – UNICIDADE – TRABALHADOR RURAL E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL – LIBERDADE SINDICAL.**

1. Os conceitos constantes do DL n. 1.166/1971 e que identificam o pequeno proprietário rural com o empregado rural, para efeito de sindicalização, perderam o sentido com a Lei n. 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a CF/1988, art. 8º.
2. Constituindo-se em categorias com interesses distintos, tem prevalência a liberdade de sindicalização.
3. Embargos de divergência rejeitados.

Opostos embargos de declaração, foram prestados esclarecimentos complementares, sem efeito modificativo ao citado julgado <sup>12</sup>:

**PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES.**

1. Acolhem-se os embargos para dizer que o artigo 19 da Lei n. 5.889/73 não está em textilha (sic) com o artigo 2º da mesma lei. Devem ser interpretados ambos sistematicamente para só então compreenderem-se que, por definição, EMPREGADO RURAL não pode ser da mesma categoria de PROPRIETÁRIO RURAL, mesmo sendo ele pequeno proprietário.
2. Entendimento pretoriano que não agride o princípio da unicidade sindical, ao contrário, reforça-o.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Por esses fundamentos, entendo que a Lei 5.889/73 regulamenta, hodiernamente, o enquadramento sindical rural, segundo critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, o que deve ser observado para fins de cobrança da contribuição sindical patronal rural, em detrimento do parâmetro ligado, tão-somente, ao tamanho da propriedade rural (art. 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei 1.166/71).

Da mesma forma, quanto à condição de empregador rural, alínea "a" do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n. 1166/71, conforme as regras de ônus da prova, a comprovação de que o réu se enquadrava nessas condições incumbia à parte que fez as alegações, ex vi do artigo 333, I, do CPC.

<sup>11</sup> STJ – S1 – Primeira Seção, EREsp nº 74.986/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2000, DJ de 02.10.00, p. 135.

<sup>12</sup> STJ – S1 – Primeira Seção, EDcl nos EREsp nº74.986/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.02.2001, DJ de 23.04.2001, p. 114.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Na ausência de prova, absolvo o recorrente da condenação, restando prejudicados os demais argumentos expendidos, assim como o recurso da autora no que tange à cobrança da contribuição sindical relativa ao exercício de 2004.

Inexiste amparo legal para que se determine à recorrida que proceda à *"baixa em seus cadastros do nome do requerente, e o mesmo não venha a receber novamente cobranças futuras, sem que tenha alterado a área de terras atual"*.

## **DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, CUSTAS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

Ao acolher parcialmente os pedidos formulados na monitória, o Juízo condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em face do decidido quanto ao principal (contribuições sindicais 2003, 2005 e 2006), absolvo o recorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

De outra parte, considerando a declaração de pobreza anexada à fl. 88, concedo ao réu/embargante o benefício da gratuidade da Justiça versada na Lei nº 1.060/50, artigo 4º e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

O réu/embargante renova o pedido de condenação da autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Sucumbente a autora/recorrida e sendo obrigatória a representação por advogado na ação monitória, bem como considerando que o ora recorrente foi obrigado a constituir procurador para opor os embargos monitórios, aplico o art. 20 do CPC, respaldado pela Instrução Normativa 27 do TST (editada pela Resolução 126/05 e alterada pela Resolução 133/05, de 16/06/05) que, ao dispor sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, recomenda em seu art. 5º que, *"exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*.

Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor dado à causa.

Por fim, não prospera o pedido de devolução do valor pago a título de custas processuais. Em tese, a alternativa processual adequada à hipótese seria o ajuizamento de ação ordinária de repetição de indébito perante a Justiça competente.

Quanto à devolução do valor do depósito recursal caberá ao recorrente postular a devolução no primeiro grau, em face do resultado conferido à lide.

Dou provimento parcial.

## **RECURSO DA AUTORA/EMBARGADA.**

### **2.1. DA PRESCRIÇÃO.**

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com resolução de mérito, quanto à contribuição sindical rural do exercício de 2002, decorrente da prescrição pronunciada, com o que a autora não se conforma, nos termos do relatado.

A par da competência tributária da União para instituir a contribuição sindical rural, conforme art. 149 da CF, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o exercício de 1990, competia o lançamento e a respectiva cobrança da Contribuição Sindical Rural concomitantemente com o ITR, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/1971. Trata-se de capacidade tributária ativa (arrecadação e fiscalização de tributo), o que é delegável, ao contrário da competência tributária – instituída em favor dos entes da federação em sede constitucional.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Com o advento da Lei nº 8.022/90, de 12/04/1990, estas incumbências passaram à alçada da Secretaria da Receita Federal (art. 1º do referido diploma legal). Posteriormente, em dezembro de 1996, o referido órgão fazendário transferiu a arrecadação da Contribuição Sindical Rural (CSR) à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (entidade de grau superior integrante do sistema sindical rural), *ex vi* do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.847/94 e do art. 17, inciso II, da Lei 9.393, de 12/12/1996.

Nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, as diretrizes afetas à Contribuição Sindical Rural patronal seguem o fato gerador e a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, isto para os empregadores rurais não organizados sob a forma empresarial. Os percentuais estabelecidos no art. 580 da CLT devem ser observados em qualquer caso.

Assim, com base no art. 1º da Lei nº 9.393, de 12/12/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, o fato gerador da Contribuição Sindical Rural corresponde à realidade do imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, desta lei prescreve que a base de incidência é o “Valor da Terra Nua” (VTN) a preço de mercado apurado em 1º de janeiro do ano.

O réu, pessoa física, supostamente seria detentor da condição de contribuinte da CSR. No dia 1º de janeiro de cada ano haveria a obrigação de pagar a CSR, considerando os imóveis de sua propriedade declarados perante a Receita Federal, quando do acerto frente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Conforme o explicitado acima, a contribuição sindical prevista no art. 587 da Consolidação das Leis do Trabalho – que detém natureza parafiscal – tem sua regulação norteada por institutos tributários (anterioridade, legalidade, fato gerador, base de cálculo, prescrição e decadência), em face do estatuído no art. 149 da Constituição Federal.

Destarte, a prescrição da contribuição sindical é regulada pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 174 dispõe sobre a prescrição quinquenal para a cobrança dos créditos tributários, com o marco inicial a contar da data da sua constituição definitiva, o que se dá pelo lançamento, *ex vi* do art. 142 do CTN, do qual deverá ser notificado expressamente o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), no prazo de cinco anos.

Ou seja, o lançamento (ao que equivalem as guias de recolhimento da contribuição sindical rural) deve ser objeto de expressa notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária. É o que se impõe concluir em interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico em vigor.

Nesta seara, como reiteradamente tem sido decidido, a publicação dos editais exigidos pela CLT (art. 605) não tem o caráter de suprir o estatuído na legislação tributária.

Há que comprovar a existência da relação jurídica entre credor e devedor para o fim de caracterizar a existência do débito, porque a norma inserta no art. 605 da CLT consubstancia exigência legal destinada à prestação de contas da entidade sindical, tão-somente, o que em nada se correlaciona com a notificação do pretense devedor do tributo.

No caso, não há prova de que a guia da CSR do exercício fiscal de 2002 (fl. 04), cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro, tenha sido remetida à ré, tampouco de que esta tenha sido efetivamente notificada para pagamento da contribuição. Ora, não se pode exigir o pagamento da CSR após o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do respectivo fato gerador, em face de contribuinte que sequer tenha sido notificado para o pagamento até o ajuizamento da ação.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão do Juízo de primeiro grau, que pronunciou a prescrição, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 09/05/2007.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

## 2. Ementas

2.1. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA.** Não é irregular a instalação de câmeras filmadoras com a finalidade de proteger, não só os empregados, mas o público em geral, tendo em vista o manuseio, no âmbito da empresa, de materiais controlados pelo Exército e pela Polícia Federal. Inexistência de violação à regra do art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 01177-2006-372-04-00-3 RO. Publicação em 03.11.2008)

2.2. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES COOPERATIVADOS. FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR.** O recrutamento de trabalhadores cooperativados para prestação de serviços relacionados à atividade-fim junto à empresa contratante, em verdadeira substituição de trabalhadores que deveriam ser recrutados diretamente por esta, configura evidente fraude à legislação do trabalho, pela qual sonegados os direitos sociais devidos a tais trabalhadores, em flagrante agressão à norma de sobredireito assentada do art. 9º da CLT. Nítido caráter de se esquivar dos riscos da atividade econômica, a despeito de se beneficiar diretamente da força de trabalho do empregado por meio de interposta cooperativa de trabalho. Presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, impõe-se a declaração de vínculo jurídico com o tomador dos serviços. Entendimento da súmula 331, I, da TST.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00532-2007-016-04-00-5 RO. Publicação em 30.10.2008)

2.3. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS SUBORDINADOS OBJETIVAMENTE À ESTRUTURA DO HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR E ANOTAR A CTPS DE DIVERSOS TRABALHADORES AINDA NÃO IDENTIFICADOS. DIREITO INDIVIDUAL.** Questionável a suposta impossibilidade do hospital demandado delegar os serviços de radiologia, tomografia e ultrassonografia a terceiros, haja vista que se trata de uma entidade filantrópica que, como qualquer outra empresa, pode terceirizar atividades-meio, desde que ausentes a pessoalidade e a subordinação direta. A escassa prova produzida nos autos da ação não permite verificar se esteja, pela terceirização realizada, sonegando direitos aos trabalhadores e atingindo a sociedade em geral pela sonegação de contribuições previdenciárias e recolhimentos de FGTS e desmoralização do sistema jurídico. A terceirização não implica, de regra, fraude, devendo esta ser analisada caso a caso. A simples opção de gestão do hospital não é matéria que atraia a interferência do Ministério Público do Trabalho que só se justifica quando vislumbrada ou apurada fraude na aplicação das normas trabalhistas. Vale lembrar que a tomadora, sempre que se utiliza de uma terceirização lícita, responde subsidiariamente pelo eventual inadimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados de suas prestadoras, na esteira da consagrada construção jurisprudencial

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00114-2006-008-04-00-2 RO. Publicação em 31.10.2008)

2.4. EMENTA: **COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho proposta no Juízo Cível anteriormente à definição da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria. A quitação dada em acordo realizado em ação trabalhista que não incluía a indenização por danos morais e materiais não produz coisa julgada.

(1ª Turma. Relator o Exmo. José Felipe Ledur. Processo nº 01611-2005-030-04-00-8 RO. Publicação em 05.11.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.5. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** Havendo prova contundente de que a ré da ação matriz induziu a ex-empregada a outorgar procuração a advogado que desconhecia, com a única finalidade de simular reclamatória trabalhista para obter quitação do contrato de trabalho, cabível o corte rescisório, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Ação rescisória procedente.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00711-2007-000-04-00-7 AR. Publicação em 29.10.2008)

2.6. EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O contrato de experiência, espécie de contrato por prazo determinado, é incompatível com o instituto da estabilidade, ainda que decorrente esta de acidente de trabalho, uma vez que não se trata de despedida arbitrária ou sem justa causa, mas de extinção do contrato laboral em decorrência do advento de seu termo final prefixado. Apelo desprovido.

(6ª Turma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00521-2007-030-04-00-1 RO. Publicação em 31.10.2008)

2.7. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A reparação do dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, mesmo resultante da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista, mas sim de natureza civil, ensejando reparação de natureza pessoal. Considerando que, a teor do artigo 927 do Código Civil, o dever de reparação se implementa com o ato lesivo causador do dano, o prazo prescricional se conta da data em que ocorreu a lesão, porquanto a partir desta se torna exigível o direito de reparação. Assim, a prescrição a ser considerada é a prevista no Código Civil, observada a regra de transição do artigo 2.028 e a data da lesão que, no caso de acidente de trabalho típico, é a própria data do sinistro. Negado provimento ao recurso do autor, ficando prejudicado o apelo adesivo da reclamada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 02031-2006-030-04-00-9 RO. Publicação em 30.10.2008)

2.8. EMENTA: **ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.** Em contrato que não preveja o conteúdo ocupacional da relação de emprego, o afastamento do funcionário de ambiente nocivo à saúde, com a conseqüente supressão do respectivo adicional de insalubridade, para exercício de outras funções, não configura prejuízo ao empregado, enquadrando-se a alteração no poder diretivo do empregador. Inteligência dos arts. 2º, *caput*, e 456, parágrafo único, ambos da CLT. Recurso a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00179-2008-201-04-00-1 RO. Publicação em 03.11.2008)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS.** A Justiça do Trabalho é competente para a execução das contribuições previdenciárias *stricto sensu*. Exorbitam à competência desta Justiça Especializada as contribuições estranhas ao contrato de trabalho, como as destinadas em favor de terceiros.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº 01015-2004-009-04-00-2 AP. Publicação em 24.10.2008)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EX-SÓCIO.** No direito do trabalho, a teoria da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

desconsideração da personalidade jurídica se aplica segundo os seus históricos preceitos, mais abrangentes e benéficos ao trabalhador, destinatário único do princípio tutelar do direito do trabalho. Justifica-se, a teoria, na proteção ao trabalhador hipossuficiente, cujo crédito exequendo tem natureza alimentar. A responsabilidade por esse risco se transfere aos sócios e, sucessivamente, aos ex-sócios.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00818-2005-733-04-00-1 AP. Publicação em 31.10.2008)

**2.11. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. INVOCAÇÃO, PELO CO-DEVEDOR, DE EXCEÇÕES PESSOAIS DO DEVEDOR FALIDO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A principal característica da solidariedade é a unidade da prestação. A solidariedade passiva funciona como garantia pessoal em favor do credor, que pode cobrar a integralidade do crédito de qualquer dos devedores, de acordo com a sua conveniência. Por isso, carece de amparo legal a pretensão de se determinar a habilitação dos créditos objeto da execução no juízo universal, para, somente no caso de inadimplemento da executada falida, dirigir a ação contra o co-responsável; 2. A falência de um dos devedores solidários não prejudica nem beneficia os demais. A atualização do crédito apenas até a data da quebra (art. 9º, II, da Lei 11.101/05) e a não-incidência de multas (Súmula nº 388 do TST) são circunstâncias que dizem respeito apenas ao devedor falido, não sendo aproveitada pelos co-devedores que não se encontram nessa situação (art. 284 do Código Civil). Agravo de petição a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01017-2003-732-04-00-5 AP. Publicação em 03.11.2008)

**2.12. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ARTIGO 649, INCISO VI, DO CPC.** Não há que se emprestar interpretação ampliativa à norma mencionada, que veda a penhora dos bens necessários ou úteis para o exercício de uma profissão, que pressupõe uma pessoa natural e não uma empresa, ainda que de pequeno porte. A impenhorabilidade dos bens de que trata o inciso VI do artigo 649 do CPC visa à garantia da sobrevivência do homem que, sem o instrumento do trabalho, não pode exercer o seu ofício.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01558-2005-404-04-00-1 AP. Publicação em 06.11.2008)

**2.13. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.** O direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos casos omissos e naquilo em que não for incompatível com as normas processuais trabalhistas (CLT, art. 769). A presente hipótese não se conforma à primeira exigência, porquanto não se identifica, na regulamentação específica do processo do trabalho, omissão em relação ao tema tratado no artigo 475-J do CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho possui regras próprias referentes à execução das sentenças proferidas pelos juízos trabalhistas (art. 880 a 883). Portanto, o disposto no art. 475-J do CPC não se aplica ao processo trabalhista.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01264-1998-029-04-00-3 AP. Publicação em 28.10.2008)

**2.14. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** Prova testemunhal confirmando que a reclamante, como auxiliar de enfermagem, exercia atividade idêntica à dos paradigmas, técnicos de enfermagem, impondo a manutenção da sentença quanto à equiparação salarial, independentemente da ausência de habilitação da reclamante perante o COREN.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

00873-2007-004-04-00-0 RO. Publicação em 28.10.2008)

2.15. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** É competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, consoante disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, e no artigo 876, parágrafo único, da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 11.457/07. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 01516-1994-027-04-00-8 AP. Publicação em 24.10.2008)

2.16. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS À AGÊNCIA BANCÁRIA.** Presentes os pressupostos para impor à reclamada a obrigação de indenizar, porquanto evidenciada a ocorrência de dano extra-patrimonial à reclamante, sofrido no exercício das atividades laborais, no âmbito do estabelecimento bancário. Caracterizado o risco inerente à atividade do empregador. Evidenciada também a negligência do empregador na adoção das medidas de segurança necessárias ao desenvolvimento da atividade bancária. Recurso da autora provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00158-2007-401-04-00-1 RO. Publicação 30.10.2008)

2.17. EMENTA: **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL POR MEIO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.** Não há falar em ausência de interesse de agir quando fica claro que a ação *sub examine* versa sobre a declaração de nulidade da rescisão contratual por meio de acordo extrajudicial com pagamento das verbas rescisórias mediante expedição de notas promissórias, tendo, em decorrência disso, caráter eminentemente condenatório referente ao valor ainda não alcançado ao empregado e à incidência da multa do art. 477 da CLT, sendo necessário portanto o julgamento da controvérsia sob esta ótica.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01024-2006-025-04-00-4 RO. Publicação em 06.11.2008)

2.18. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDO O PAGAMENTO DO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO CARGO CONTRATADO, CUJO EXERCÍCIO É INCONTROVERSO. O REENQUADRAMENTO UNILATERAL PARA CARGO DIVERSO, COM SALÁRIO INFERIOR VIOLA O ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 468 DA CLT.** O empregado tem direito ao pagamento do salário correspondente ao cargo para o qual foi contratado, cujo exercício é incontroverso. Viola o princípio da legalidade o procedimento do reclamado em enquadrá-lo em cargo diverso, especialmente quando configurada a redução salarial.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº 00947-2007-802-04-00-1 RO. Publicação em 24.10.2008)

2.19. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À PENHORA APRESENTADOS PELOS SÓCIOS-EXECUTADOS.** São tempestivos os embargos à penhora apresentados pelos sócios-executados antes mesmo da ciência da conversão dos valores bloqueados em suas contas-correntes em penhora, quando sequer iniciou a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

00907-2003-026-04-00-0 AP. Publicação em 07.11.2008)

2.20. EMENTA: **Habeas Corpus. Depositário infiel. Prisão.** Reafirma-se, em caráter definitivo, a convicção de que a conduta reticente do paciente à satisfação da dívida quantificada na execução trabalhista originária, resistência injustificada na apresentação dos bens para os quais foi constituído depositário, bem assim por ter se esquivado de apresentar bem livre e desembaraçado em substituição, o tipifica como depositário infiel, condição que autoriza o decreto de prisão pelo Juízo impetrado. Adoção, por ora, e a par dos contundentes debates sobre a matéria, do entendimento prevalente nesta SDI-I, de que tal prisão encontra amparo constitucional, além de ser o meio hábil de coibir ato atentatório à dignidade da Justiça, pilar do Estado de Direito. Salvo conduto denegado.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 03200-2008-000-04-00-8 HC. Publicação em 07.11.2008)

2.21. EMENTA: **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Comprovado que o reclamante, apesar da nomenclatura do cargo exercido (Gerente de Negócios), não possuía os mínimos poderes de gestão, sequer detendo poderes para admitir, punir ou demitir empregados. Afasta-se o enquadramento no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, declarando-se a sua sujeição à jornada de seis horas, sendo devidas como extras, a 7ª e a 8ª horas trabalhadas no dia. Recurso do reclamante a que se dá provimento no tópico.

(3ª Turma. Relator o Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00779-2007-731-04-00-1 RO. Publicação em 03.11.2008)

2.22. EMENTA: **IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL. BEM ÚNICO. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUAÇÃO. PENHORABILIDADE SOBRE PARTE QUE NÃO SERVE DE RESIDÊNCIA.** Imóvel com características mistas de residência e comercial torna possível a penhora sobre a fração que não serve de residência. Agravo de petição que se dá provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00032-2003-019-04-00-9 AP. Publicação em 31.10.2008)

2.23. EMENTA: (...) **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.** A integração de horas extras e do adicional noturno em repousos semanais e feriados importa em aumento da média remuneratória mensal. Sendo esta remuneração a base de cálculo de outras parcelas salariais (tais como o 13º salário, férias com 1/3 e aviso prévio), não ocorre "bis in idem" quando se determina, em primeiro lugar, a integração das horas extras e do adicional noturno em repousos semanais remunerados, e, em seguida, pelo aumento da média remuneratória, repercussões nas parcelas que têm por base de cálculo o valor mensal recebido pelo empregado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01535-2007-561-04-00-1 RO. Publicação em 28.10.2008)

2.24. EMENTA: **HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT.** A inobservância do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre uma jornada e outra, previsto no art. 66 da CLT, por si só, gera ao empregado o direito ao pagamento, com adicional de no mínimo 50%, das horas correspondentes ao tempo faltante para completar o aludido intervalo, independentemente do acréscimo ou não na jornada normal de trabalho e/ou do adimplemento das horas extras de fato laboradas, porque as horas extras pelo trabalho efetivamente prestado e as decorrentes do descumprimento do intervalo mínimo para descanso entre duas jornadas de trabalho decorrem de fatos geradores distintos. Recurso do reclamante

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

provido, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00189-2007-122-04-00-9 RO. Publicação em 29.10.2008)

2.25. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.** Se os elementos levados ao conhecimento da autoridade dita coatora não a convencem da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários ao deferimento da liminar postulada na ação cautelar subjacente, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que a indefere. Ao contrário, o indeferimento do pedido liminar revela, em verdade, a necessária cautela que deve presidir o exame da matéria, em atenção, inclusive, à ampla defesa e ao contraditório da parte adversa, considerando a gravidade das imputações feitas à entidade sindical e a seu então Presidente e as conseqüências jurídicas que pretendem os impetrantes delas extrair, incompatíveis com a cognição sumária que caracteriza o juízo liminar nos autos de uma ação cautelar.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 02823-2008-000-04-00-3 MS. Publicação em 07.11.2008)

2.26. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM EXECUÇÃO DEFINITIVA.** O bloqueio de créditos do devedor junto a terceiros, para garantia da execução definitiva, encontra na ordem do artigo 655 do CPC e do artigo 11 da Lei 6.830/80 o necessário respaldo legal. Da inversão de tal ordem somente se cogitaria se indicado bem idôneo em substituição e com ela concordasse o credor. Tem aplicação, à espécie, o entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula 417, I, do TST. Inocorrência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01798-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 07.11.2008)

2.27. EMENTA: **Mandado de segurança.** Sendo absolutamente impenhoráveis os valores referentes a salários, conforme o disposto no artigo 649, IV, do CPC, afigura-se ilegal o bloqueio de numerário em conta-corrente que atinge tais valores, ferindo direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01331-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 07.11.2008)

2.28. EMENTA: **PLUS SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a *plus* salarial. Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00027-2007-027-04-00-4 RO. Publicação em 28.10.2008)

2.29. EMENTA: **PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O obreiro não faz jus a adicional salarial pela alegação de execução de tarefas diferentes que não exijam maior capacitação técnica ou pessoal e quando estas teriam sido executadas desde o início da contratualidade e seriam perfeitamente compatíveis com a condição pessoal do autor, inexistindo cláusula contratual específica a respeito, tudo na conformidade com a regra insculpida no parágrafo único do art. 456

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

da CLT. Apelo que se nega provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00128-2007-027-04-00-5 RO. Publicação em 06.11.2008)

2.30. EMENTA: **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAL E MORAL. REPARAÇÃO CIVIL QUE DETERMINA A REGÊNCIA PRESCRICIONAL PELO CÓDIGO CIVIL.** A pretensão ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrentes de doença ocupacional envolve responsabilidade civil, cuja indenização está vinculada ao suposto ato ilícito praticado pelo empregador. Sendo a pretensão eminentemente de natureza civil (o direito material tem seu fundamento no art. 927 do CC), a prescrição aplicável é a civil.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00527-2006-030-04-00-8 RO. Publicação em 07.11.2008)

2.31. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO PROFISSIONAL. BASE TERRITORIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRESCRIÇÃO.** Inaplicável a prescrição do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal em relação às ações que objetivam o cumprimento de contribuição assistencial ou confederativa prevista em cláusula normativa. Cuidou tal dispositivo da prescrição tão-somente para a ação dos trabalhadores quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, pressupondo, pois, a existência das figuras do empregado e do empregador. Ausente previsão legal específica, deve ser aplicada a regra geral do artigo 205 do Código Civil.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01891-2007-561-04-00-5 RO. Publicação em 06.11.2008)

2.32. EMENTA: **PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE.** Não é devida a majoração salarial pelo desenvolvimento de atividade extraclasse (preparação de aulas e correção de provas), não sendo auto-aplicável o artigo 67, inciso V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB). A remuneração do professor, em consonância com o artigo 320 da CLT, é fixada exclusivamente pelo número de horas-aula semanais.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 01329-2006-611-04-00-2 RO. Publicação em 28.10.2008)

2.33. EMENTA: **PROFESSOR. HORA ATIVIDADE. ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DE AULAS, ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS. PERÍODO REMUNERADO PELO VALOR DA HORA-AULA.** A preparação de aulas e provas, bem como a avaliação de alunos (correção de trabalhos e provas) são atividades inerentes ao exercício da função de professor e estão remuneradas pela hora-aula.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº 00143-2008-006-04-00-3 RO. Publicação em 04.11.2008)

2.34. EMENTA: **DA CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Não há falar em litispendência quando em ação individual está sendo reapresentada pretensão já deduzida em anterior ação coletiva movida pelo sindicato profissional da categoria, na esteira do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Os avanços atingidos pela lei do consumidor nas ações coletivas podem servir perfeitamente de diretriz às decisões da Justiça do Trabalho, de forma a influir na modernização futura da legislação relativa ao processo do trabalho, adotando-se, por ora, de forma subsidiária. Sentença mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº



00235-2006-101-04-00-8 RO. Publicação em 04.11.2008)

2.35. EMENTA: **TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME.** A exigência de trabalho com a utilização de uniforme, ainda que decorra de imposição de órgãos governamentais, não pode ser repassada ao trabalhador, já que o empregador, em sua definição legal (art. 2º da CLT), é quem deve arcar com o ônus do empreendimento, não podendo repassá-lo aos seus empregados. Condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, que se mantém.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00128-2008-771-04-00-1 RO. Publicação em 05.11.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

### 3. Sentença

**Assédio sexual. Uso do poder hierárquico. Omissão da empregadora. Público comportamento assediador de seu gerente. Ausência de providências para coibi-lo. Ofensa a direitos da personalidade da empregada. Indenização por danos morais devida.**

**Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00234-2008-791-04-00-0. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 23.10.2008.**

(...)

ISSO POSTO:

(...)

#### 01. Dano moral

A controvérsia outrora reinante acerca da existência de previsão legal capaz de consagrar a reparação do dano moral perdeu sentido com a vigência da Constituição Federal de 1988, cujo texto, em seu artigo 5º, passou a assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país "indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e declarar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inc. X).

Atualmente conceituado de modo negativo, sendo então definido como todo e qualquer dano extrapatrimonial, o dano moral ainda se distingue entre objetivo e subjetivo: aquele atinge a imagem da pessoa no meio social, enquanto este se relaciona ao mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade. Independentemente dessa distinção e da própria definição do dano moral, a natureza indenizatória de sua reparação, seja ela *in natura* ou *in pecunia*, é também assegurada pelo texto constitucional e, no âmbito do Direito do Trabalho, não se confunde com as indenizações tarifadas previstas para hipóteses de ruptura do contrato de trabalho.

Para que se atribua a responsabilidade pela reparação, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de direito, por meio da qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, por dolo ou culpa.

A propósito da controvérsia estabelecida nos autos – ocorrência, ou não, dos fatos que fundamentam o pedido –, as testemunhas noticiam:

"trabalhou para a R. durante oito meses, tendo saído há sete meses, no setor de corte, a partir das 17h30min; trabalhou com a A. no mesmo setor e, conforme a distribuição dos serviços, na mesma esteira; [...] não sabe porque a A. deixou de trabalhar para a R.; a A. gostava de trabalhar para a R., não tendo ouvido comentário de que a A. quisesse deixar a empresa; trabalhou com a A. durante sete meses; a A. às vezes faltava ao trabalho, mas não sabe se a A. justificava as ausências; Valdomiro era chefe de uma das esteiras; via Valdomiro como 'tarado', porque ele fazia piadinhas do tipo 'como tu tá gostosa hoje, como tu tá bonita'; Valdomiro assim agia em relação a um bom número de empregadas, inclusive a depoente; quando Valdomiro fazia as piadas, também encostava e se esfregava nas empregadas a quem dirigia as piadas, o que ocorreu com a depoente; não sabe se isso ocorreu com a A.; reclamou do comportamento de Valdomiro para o próprio Valdomiro e, mais para o final, para o gerente Joel; dois ou três meses depois, foi despedida; também informou os fatos ao chefe de Valdomiro, Sipe, que lhe disse que tomaria as providências e deveria voltar a trabalhar; esclarece que não levou o fato diretamente ao conhecimento de Joel e sim pediu que Sipe levasse a conhecimento de Joel o fato; três meses antes de ser despedida, tentou levar o fato ao conhecimento de Joel, mas foi impedida por Sipe, que lhe disse que falaria com Joel; em relação à A., somente viu em uma ocasião que, após Valdomiro aproximar-se dela, a A. xingou

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Valdomiro e saiu do local chorando; na ocasião não viu nem ouviu o que Valdomiro teria feito ou dito (Roseclei);

“trabalhou para a R. de fevereiro/2004 até setembro/2008, no setor de corte, a partir das 18h; trabalhou com a A. durante todo o período por esta trabalhado; [...] acha que a A. foi demitida em razão de ‘rolos’ ocorridos entre ela e o chefe da esteira, Valdomiro; ao que recorda, a A. não faltava muito ao trabalho; também foi chefiado por Valdomiro; Valdomiro comentava com o depoente e com os demais funcionários sobre as empregadas, referindo-se a elas ‘aquela é bonitinha, aquela é mais feinha, hoje valeu a pena’; em relação à A., o comentário que ouviu de Valdomiro era de que a A. namorava um baixinho e, por isso, precisava de um homem de verdade; nunca viu Valdomiro assediando a A.; os colegas, tanto homens como mulheres, comentavam com o depoente que Valdomiro tinha um vício muito feio, especialmente com as empregadas novas, porque, na hora de ensinar o serviço, ficava por trás delas; nunca viu isso ocorrer; os colegas também comentavam que eram feitas reclamações ao chefe geral da noite, Valdir Sipe, sobre o comportamento de Valdomiro; acha que a R. jamais tomou qualquer providência quanto ao comportamento de Valdomiro” (Claudir);

“trabalha para R. há pouco mais de quatro anos, no setor de corte, tendo trabalhado com a A., no mesmo horário; [...] não sabe porque a A. deixou de trabalhar para a R.; a A. faltava ao trabalho, mas não muito; não sabe se a A. justificava as ausências; Valdomiro era chefe da esteira; o comportamento de Valdomiro em relação às empregadas era normal; nunca viu ou ouviu nada sobre algum desvio de comportamento de Valdomiro; Valdomiro era bem-educado; Valdomiro era responsável por ensinar o trabalho e realizava isso ao lado da empregada, até porque não havia outra maneira de fazê-lo; todo mundo se dava bem com Valdomiro; quando a A. trabalhou na esteira, trabalhou ao seu lado durante quase todo o tempo; a proximidade mantida por Valdomiro em relação à A. era mais no início do contrato, para ensinar o trabalho; trabalhou ao lado da A. durante seis meses, quase todos os dias; nunca viu a A. deixar o local de trabalho chorando” (Daiane); e

“trabalha para a R. há cinco anos e seis meses, no setor de corte, a partir das 18h; trabalhou com a A., na mesma esteira, durante 1,5 ou 2 meses, a uns dois metros dela; [...] não sabe porque a A. deixou de trabalhar para a R.; a A. faltava bastante ao trabalho, mas não sabe se a A. justificava as ausências; Valdomiro era o chefe da esteira; nunca viu ou ouviu sobre Valdomiro ter problemas com empregadas; em relação às mulheres, Valdomiro se limitava a ensinar o trabalho e cobrar a sua execução correta; em relação à depoente, Valdomiro nunca fez comentários ou piadas; nunca viu Valdomiro importunar a A., até porque se isso ocorresse, todos do setor veriam; nunca ouviu alguém reclamando do comportamento de Valdomiro; para ensinar o serviço, Valdomiro se posicionava ao lado das empregadas, o que era necessário para que as empregadas visualizassem o trabalho a ser executado; nunca presenciou a A. xingando Valdomiro ou saindo do local de trabalho, o que, se tivesse ocorrido, certamente teria visto; acha que Valdomiro, entre as funcionárias, era visto como um profissional, e não como um tarado” (Andréia).

Os relatos oferecidos pelas testemunhas Roseclei e Claudir, se por um lado a ele não se reportam diretamente, por outro são suficientes a autorizar presunção de ocorrência do fato que ampara o pedido, porquanto se traduzem em fortes indícios em tal sentido e, assim, sugerem a verossimilhança da alegação articulada na petição inicial, circunstância que, aliada à incapacidade de os demais elementos existentes nos autos induzirem convicção diversa, permite concluir pela satisfatória desoneração, por parte da A., do respectivo encargo probatório – o qual, é fora de dúvida, lhe é afeto, porque relacionado a fato constitutivo do direito.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Nesse sentido, os relatos oferecidos pelas testemunhas Roseclei e Claudir revelam, de modo convergente, que o empregado Valdomiro constantemente apresentava comportamento inadequado em relação a algumas empregadas da R., por meio de atos físicos ou verbais pautados por algum conteúdo sexual, o que certamente fazia em razão do exercício de, em alguma medida, poderes de gestão de pessoal que lhe foram conferidos pela R. – conforme esclarece a representante da R., em audiência, o empregado Valdomiro exercia a função de responsável por uma das esteiras do setor onde a A. se encontrava lotada.

É certo que os relatos oferecidos pelas depoentes Daiane e Andréia sugerem versão diversa, especialmente quanto ao comportamento normalmente apresentado pelo empregado Valdomiro. Contudo, em prejuízo ao prestígio que se poderia atribuir aos mencionados depoimentos concorrem as informações oferecidas pela representante da R., em audiência, no sentido de que o suposto comportamento inadequado apresentado pelo empregado Valdomiro foi denunciado pela A. à própria representante da R. e, também, ao gerente de recursos humanos do estabelecimento onde a A. trabalhava e ao gerente de recursos humanos da matriz da R., situada em Garibaldi, informações essas que autorizam concluir que a circunstância de as depoentes Daiane e Andréia não deterem qualquer conhecimento, direto ou indireto, sobre possíveis desvios de comportamento apresentados pelo empregado Valdomiro não significa que isso não tenha ocorrido.

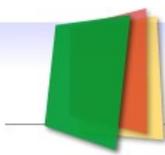
A considerar as informações ora destacadas, prestadas pelas testemunhas ouvidas a convite da A. e pela representante da R., a equação é relativamente simples: o empregado Valdomiro detinha poderes de gestão de pessoal, aos quais estava a A. submetida; o empregado Valdomiro costumava apresentar comportamento inadequado em relação a algumas empregadas da R. e, como consequência, praticava atos físicos ou verbais pautados por conteúdo sexual, direcionando-os a empregadas submetidas aos poderes de gestão que exercia; em certa ocasião, a A., após a aproximação de Valdomiro, xingou-o e deixou o local chorando – conforme registra a depoente Roseclei –; o suposto comportamento apresentado por Valdomiro foi denunciado à R. pela A., ainda na vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes; e, somados os elementos, é plausível que o empregado Valdomiro tenha se comportado, em relação à A., do mesmo modo como se comportava em relação a outras empregadas da R., entre elas a depoente Roseclei.

A situação fática assim conformada autoriza admitir que a conduta do empregado Valdomiro caracterizou a ocorrência de ação não-fundada em exercício regular de direito, revelada nas sucessivas oportunidades em que ele, valendo-se de sua condição de exercente de função hierarquicamente superior, assediou sexualmente a A., e, por extensão, importou em ofensa a direitos da personalidade titularizados pela A., como o direito à privacidade, o qual visa à tutela de aspectos que a pessoa deseja manter sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com outros, e o direito à honra, o qual visa à tutela do respeito, consideração, boa fama e estima que a pessoa desfruta nas relações sociais.

Particularmente quanto à existência de dano à privacidade e à honra subjetiva titularizadas pela A., há que admiti-la a partir da só ocorrência do próprio ato ilícito, na medida em que difícil, em se tratando de bens incorpóreos, a sua demonstração, já que tanto implicaria a busca de suporte objetivo para dano que se esgota no âmbito da própria personalidade da vítima.

A circunstância de o ato que acabou por ofender a privacidade e honra titularizadas pela A. ter sido praticado por preposto da R. em virtude desta condição atrai a incidência da regra prevista no inc. III do art. 932 do Código Civil – "São também responsáveis pela reparação civil: [...] o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele" – e, por extensão, aponta para a existência de responsabilidade da R., de natureza objetiva, pela reparação do dano.

Argumentando-se, fosse o caso de a responsabilidade da R. fundar-se em culpa, caberia considerar que à R., na condição de empregadora, incumbia zelar pela manutenção de ambiente de trabalho saudável e, também, controlar a regularidade dos atos praticados por empregados a quem delegara o exercício de poderes de gestão – no aspecto, a representante da R. reconhece, em audiência, que o comportamento ofensivo usualmente apresentado pelo empregado Valdomiro foi levado a conhecimento de prepostos da R., que, a despeito disso, parece não ter adotado providências tendentes a coibi-lo.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Superadas as questões envolvendo a ocorrência do ato ilícito, a existência de dano decorrente do ato ilícito e a responsabilidade pela reparação do dano, resta determinar, por arbitramento, o montante da indenização devida, o qual não prescinde, presente sempre a necessária razoabilidade, da consideração de elementos objetivos, como a situação do ofendido, a gravidade do dano causado e a situação econômica e financeira do agressor. É entendimento consensual, na atualidade, que ao sujeito cujos bens sem cunho patrimonial sejam violados deve ser assegurada uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, mas não exagerada a ponto de converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de tornar-se inexpressiva. Em síntese, a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e punir o ofensor.

A considerar, no caso concreto, (a) a condição social da A., aí abrangido o ambiente de trabalho, (b) a extensão das ofensas dirigidas à A. e a sua repercussão – os elementos existentes nos autos permitem restringi-la ao ambiente de trabalho –, (c) a notória capacidade detida pela R. para suportar os efeitos da condenação e (d) a omissão revelada pela R. quanto à adoção de postura compatível com a repressão de que era merecedor o comportamento apresentado por empregado seu, tem-se como adequado, a título de indenização, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeito à atualização monetária, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora, tudo na forma da lei (Lei 8.177/1991, art. 39, *caput* e § 1º).

Acolhe-se parcialmente o pedido e condena-se a R. ao pagamento de indenização de danos morais decorrentes de ofensa a direitos da personalidade titularizados pela A.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

## 4. Notícias

### 4.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

#### 4.1.1. **É incabível indenização por dano moral e material pela necessidade de contratar advogado.**

*Veiculada em 30.10.2008.*

A necessidade de contratar advogado para ajuizar ação trabalhista não gera direito de indenização por danos morais e materiais. O entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que não há qualquer ato ilícito no caso a gerar a responsabilidade do empregador.

Uma ex-funcionária do Banco Itaú buscou a Justiça alegando ter sofrido prejuízos por irresponsabilidade do banco, que violou suas obrigações patronais de pagar os salários devidos até o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, sofrendo, com isso, constrangimentos. Para ajuizar a reclamação trabalhista, ela contratou advogado para processá-lo e pediu indenização da instituição por danos materiais e morais devido à contratação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) condenou o banco ao pagamento de R\$ 3 mil. Para os desembargadores, se a instituição descumpriu suas obrigações trabalhistas, a funcionária tem pleno direito de escolher os meios adequados e eficazes para buscar seus direitos e, conseqüentemente, ser indenizada pelos gastos a que a instituição empregadora deu causa.

A decisão levou o banco a recorrer ao STJ. Para a instituição, não há dever de indenizar a ex-funcionária pelos honorários advocatícios contratuais e particulares, porque se estaria ampliando os ônus já devidos.

O ministro relator do processo, Aldir Passarinho Junior, entendeu ser incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Isso porque os valores solicitados na ação trabalhista estavam em discussão, tornando-se devidos somente após o trânsito em julgado da decisão e por isso não foi caracterizado qualquer ato ilícito, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade a gerar o dever de reparar.

Entender diferente importaria o absurdo de se entender como prática de ato ilícito qualquer pretensão contestada que venha a ser questionada judicialmente, conclui o ministro. Até porque, ressalta o relator, a Justiça trabalhista permite a postulação de direitos sem a assistência de advogado, o que demonstra ser impertinente a ação que objetiva que o empregador vencido arque com os honorários advocatícios decorrentes de contratação particular realizada pela ex-funcionária.

Dessa forma, a Turma, acompanhando à unanimidade o voto do relator, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

#### 4.1.2. **Justiça trabalhista deve julgar reclamação de ex-funcionária da Varig.**

*Veiculada em 31.10.2008.*

Compete à Justiça do Trabalho julgar ação em que se busca o reconhecimento e apuração de créditos trabalhistas ajuizada por ex-funcionária da Varig Linhas Aéreas. O entendimento é do ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o conflito de competência instaurado pelo juízo da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).

Para o ministro, no caso, inexistente conflito a ser solucionado pelo STJ, pois, estando a reclamação sujeita a julgamento definitivo, deverá prosseguir normalmente na justiça do Trabalho, visto que o seu atual estágio não exerce nenhuma interferência na recuperação judicial no juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), que também se mostra incompetente para apreciar questões envolvendo relação de trabalho.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

“Na espécie, tratando-se de demanda em que os correspondentes créditos trabalhistas encontram-se pendentes de reconhecimento e apuração, o curso do processo deve permanecer na justiça especializada, por força dos artigos 114 da Constituição Federal e 6º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05, até que atinja a fase de execução, quando deverá ser enviado ao juízo da recuperação judicial”, afirmou o relator.

O caso trata de conflito estabelecido entre o juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita a recuperação judicial requerida por empresas do Grupo Varig, e o juízo da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que processo reclamação trabalhista ajuizada por ex-funcionária contra a Varig e outros.

O juízo trabalhista instaurou o conflito sustentando que a sua competência não se prestará a dizer se houve ou não sucessão, de molde a que outros credores – que não são trabalhistas – da empresa em recuperação possam (ou não) se voltar contra a empresa que lhe adquiriu o patrimônio. “Ficaremos restritos a dizer se os empregados da empresa em recuperação mantêm relação de emprego com a empresa nova. Eis o nosso limite, no qual outro juízo não tem competência constitucional para intervir”, assinalou.

#### **4.1.3. Mãe pode levantar indenização aos filhos menores depositada em poupança.**

*Veiculada em 31.10.2008.*

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de uma mãe levantar a indenização devida aos filhos em razão da morte do pai em um acidente ferroviário. Os valores haviam sido depositados em uma poupança por determinação judicial. A conclusão dos ministros, seguindo o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, é que quem exerce o pátrio poder, no caso a mãe, tem o livre gerenciamento dos bens dos filhos.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) foi condenada a indenizar a família pela morte do pai das três crianças. Mas a Justiça paulista, ao pedir o levantamento da importância devida, restringiu os valores à verba honorária e a 25% do total. A justificativa: dividiu entre a mãe e os três filhos, liberando apenas o da mãe e determinando o depósito dos 75% restantes em uma caderneta de poupança à disposição dos filhos até a maioridade.

A determinação levou a mãe a recorrer ao STJ. Para ela, a decisão ofende o que determina o Código Civil, pois se encontra no pleno exercício do pátrio poder, não existindo qualquer restrição a seu desempenho que recomende a restrição.

Ao apreciar a questão, o ministro Aldir Passarinho Junior destaca que o Código afirma que “o pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 255”. Como não há notícia da ocorrência do caso deste artigo, ou seja, o casamento da viúva antes da partilha aos herdeiros, segundo a lei civil, aquele que exerce o pátrio poder, neste caso a mãe, tem o livre gerenciamento dos bens dos filhos. Se houvesse qualquer fato contra o exercício desse encargo pela mãe, isso seria considerado, pois o interesse dos menores há de ser preservado, explica o relator.

O ministro destaca que a decisão do Judiciário paulista restringe-se a conjecturar que, retendo o dinheiro dos filhos em caderneta de poupança até a maioridade seus direitos, estariam preservados. “Economicamente, sabe-se que não é assim”, afirma o relator. Historicamente, elas se revelaram o pior investimento, justamente porque, para oferecerem segurança, é uma aplicação denominada conservadora, cuja remuneração fica abaixo da inflação real.

Ele reflete se cabe questionar qual o melhor investimento. A manutenção de um dinheiro depositado por longos anos, com perdas, para um aproveitamento após os 18 anos ou a disponibilização imediata para que a mãe possa aplicar o dinheiro na alimentação, habitação e educação de seus filhos? Não se deixando de lado o fato de, com a morte do pai e marido, a família, humilde, padecerá de dificuldades de toda a ordem. “Sinto-me seguro em afirmar que, certamente, a segunda opção”.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

#### 4.1.4. **Eletrosul vai indenizar funcionário que ficou surdo no ambiente de trabalho.**

*Veiculada em 04.11.2008.*

A Empresa Transmissora de Energia Elétrica S/A (Eletrosul) terá de indenizar um funcionário que perdeu a audição dos dois ouvidos por ter trabalhado durante 17 anos em locais com excessivo nível de ruído. Por unanimidade, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legitimidade da Eletrosul para figurar no pólo passivo da demanda e manteve a decisão que condenou a empresa, por danos morais e materiais, ao pagamento de pensão correspondente ao valor integral do salário recebido pelo funcionário.

O funcionário manteve vínculo empregatício com a empresa durante 20 anos, sendo que, de 1980 a 1997, exerceu suas funções em usina hidrelétrica, onde adquiriu a doença profissional. A empresa argumentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ter passado por cisão parcial, ficando como responsável pelos negócios de geração de energia elétrica a empresa então criada, denominada Gerasul.

Em primeiro grau, a Justiça do Paraná entendeu que a cisão da empresa se deu em momento posterior à vigência do contrato de trabalho, respondendo ela pelos danos causados ao seu funcionário e que o vínculo jurídico por trás dessa ação foi firmado entre o trabalhador e a empresa empregadora e não com sua sucessora, não havendo fundamento para que a Gerasul figure no pólo passivo da ação. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

A empresa recorreu ao STJ, sustentando que, na ata da assembléia que definiu a cisão parcial da antiga Eletrosul, ficou estipulado que a nova empresa então criada – Gerasul – ficaria responsável pelos processos cíveis vinculados à atividade de geração de energia. Alegou, ainda, ausência de nexo causal entre o trabalho exercido e a doença alegada pelo funcionário.

Em seu voto, o relator do processo, ministro Fernando Gonçalves, afirmou que, conforme assinalado na sentença, a recorrente "não juntou qualquer documento acerca da alegada cisão, especialmente quanto à responsabilidade de cada empresa a respeito de contratos e outros fatos jurídicos". Assim, resta esvaziada a alegação de maltrato ao disposto no artigo 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, justamente pela impossibilidade de sua constatação.

Quando à falta de nexo causal, o ministro destacou que, como as instâncias ordinárias consideraram suficientemente provados os fatos alegados pelo autor, não cabe falar em presunção absoluta de veracidade. "Vale ressaltar, de todo modo, que acolher as afirmações no sentido de que pelo autor não foi provada a existência de nexos de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano por ele experimentado depende de revolvimento do material fático-probatório, o que extrapola os lindes do recurso especial", concluiu o relator.

#### 4.1.5. **Seguro e indenização por acidente de trabalho não entram na partilha de bens do casal.**

*Veiculada em 06.11.2008.*

Na dissolução de uma sociedade conjugal ou de união estável, a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, não se computando indenizações percebidas a título personalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros. Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que rejeitou a inclusão, na partilha, dos direitos de ações judiciais provenientes de doença laboral contraída pelo ex-companheiro.

A sentença do TJRS concluiu que os direitos decorrentes dos processos judiciais movidos pelo réu contra o banco do Estado do Rio Grande do Sul e contra a Companhia União de Seguros Gerais por incapacidade decorrente de doença do trabalho consubstanciam indenizações referentes ao prêmio de seguro e por danos morais, direitos considerados personalíssimos e somente pertencentes ao patrimônio do titular

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Na ação ajuizada no STJ, a inventariante do espólio de A.T. de C.N sustenta que, como as disposições do artigo 271, VI, do Código Civil são taxativas ao estabelecer que os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos entram na comunhão, as indenizações securitárias devem ser consideradas, visto que houve contribuição do casal no pagamento do prêmio.

Segundo o relator, ministro João Otávio de Noronha, a indenização recebida em razão de pagamento de seguro pessoal cujo risco previsto era a invalidez temporária ou permanente não constitui frutos ou rendimentos do trabalho que possam ajustar-se às disposições do inciso VI do artigo 271 do Código Civil. Para ele, a indenização recebida em razão de acidente de trabalho é personalíssima, pois a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e carrega consigo a deficiência adquirida.

Em seu voto, o ministro destacou que o prêmio do seguro pessoal visa recompor uma perda, e a indenização por acidente de trabalho tem por fim o ressarcimento das despesas com medicamentos, internações hospitalares, operações cirúrgicas, honorários médicos e da incapacidade do autor para desempenhar suas funções. "Por certo que não se trata de acréscimo patrimonial a ser dividido na hipótese de desfazimento da união estável."

João Otávio de Noronha ressaltou que a regra contempla apenas uma e exceção: a de que, na ação indenizatória, seja o ex-empregador condenado a pagar lucros cessantes ao ex-empregado, pois aí sim haveria resultado de acréscimo patrimonial, visto que tal verba nada mais expressa do que o resultado da frustração do lucro razoavelmente esperado que o reclamante só não recebeu em razão do acidente sofrido. "Aí, sim, poder-se-ia falar em aumento do patrimônio", conclui o relator.

## 4.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))

### 4.2.1. **Frentista soropositivo receberá indenizações por dano moral e discriminação (RR-3957/2002-036-12-00.2).**

*Veiculada em 30.10.2008.*

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho Frentista admitiu recurso de revista de um frentista demitido por ser portador do vírus HIV e concedeu, além da indenização por dispensa discriminatória, reparação por dano moral no valor de R\$ 10 mil. "A indenização prevista no artigo 4º da Lei nº 9.029/1995 remunera apenas o dano material decorrente da despedida discriminatória, não tendo o condão de compensar o dano moral sofrido", afirmou o relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

O empregado descobriu ser portador do vírus HIV ao contrair pneumonia em março de 2002 e ter que se afastar do trabalho por quinze dias. Ao término da licença, mas antes de retornar ao trabalho, realizou uma série de exames, em que se constatou a presença do vírus. Pouco depois de retornar, foi informado sobre a dispensa. Deduziu ter sido demitido por ser soropositivo, pois, ainda no período de afastamento, após várias abordagens de uma funcionária do posto em que trabalhava, sua mãe revelou o seu verdadeiro problema de saúde.

Informaram-lhe que receberia alguns meses de salário para que permanecesse em sua residência, o que não se concretizou, evidenciando, a seu ver, a discriminação, porque tinha condições de trabalhar, conforme alta médica reconhecida pela perícia do INSS. Um dia antes da homologação da rescisão, a empresa foi notificada por uma advogada da Fundação Açoriana para o Controle da AIDS de que o frentista era soropositivo e a demissão, logo após o conhecimento desse fato, se constituiria, a seu ver, num ato discriminatório. A própria Delegacia Regional do Trabalho, por meio do Núcleo de Promoções da Igualdade de Oportunidades e Combate à Discriminação em Santa Catarina, após denúncia encaminhada, constatou a natureza discriminatória da medida, por intermédio de um fiscal.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Na Sexta Vara do Trabalho de Florianópolis, o empregado postulou ação, visando à declaração da natureza discriminatória da rescisão, o pagamento dos salários em dobro, do período de afastamento do trabalho, com base na maior remuneração e indenização por danos morais no valor de R\$ 80 mil. Todavia, o juiz apenas condenou o posto a pagar multa por atraso das verbas rescisórias e anotar em sua carteira de trabalho a data da dispensa.

No recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) concedeu a indenização com base no artigo 4º da Lei nº 9.029/1995, que prevê pagamento em dobro dos salários do período de afastamento. Para o Regional, a discriminação e o dano moral são situações muito próximas, ou seja, quem discrimina está produzindo danos na esfera extrapatrimonial de valores da personalidade. Com base neste entendimento, considerou que o eventual sofrimento com a despedida injusta e discriminatória já estaria sendo reparado pela indenização.

Ao recorrer ao TST, o frentista alegou que a indenização por discriminação não exclui a indenização por danos morais, pois esta teria respaldo em dispositivo legal diferente: o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O relator, Carlos Alberto Reis de Paula, destacou que o empregador, ao dispensar discriminatoriamente o portador do HIV, "ofendeu a concepção que o trabalhador tinha de si mesmo, causando-lhe prejuízo pessoal e provocando ainda abalo em sua reputação". Para o ministro, a Constituição Federal admite que, de um mesmo fato, possa resultar dano tanto de ordem material como moral, uma vez que considera o patrimônio e a honra como bens jurídicos autônomos, individual e separadamente tuteláveis.

O artigo 4º da Lei nº 9.029/1995 oferece ao trabalhador discriminado duas opções: a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, ou o pagamento em dobro da remuneração desse mesmo período. A remuneração em dobro, no entendimento do ministro Carlos Alberto, é verba que visa a indenizar o dano decorrente do não-pagamento do salário. "Assim, sua natureza material é manifesta", explicou. A readmissão, por sua vez, "materializa ou densifica os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do estado democrático de direito, dos valores sociais do trabalho e da função social da empresa, protegendo aquele que, como no presente caso, sofre de despedida meramente discriminatória, já que era perfeitamente capaz de continuar trabalhando." É com base neste dispositivo legal que o TST tem reconhecido o direito à estabilidade do portador de HIV. "Admitir que a readmissão tenha ao mesmo tempo natureza de composição dos danos material e moral poderia colocar o empregado em situação mais desfavorável do que antes da promulgação dessa lei dita especial, uma vez que a Constituição e o Código Civil impõem a compensação por dano moral em toda sua extensão e profundidade, vale dizer, não estabelecem limites ou tarifas", concluiu.

#### 4.2.2. **Doença ocupacional: industriária obtém reintegração e pensão vitalícia (RR – 71/2006-009-17-00.0).**

*Veiculada em 30.10.2008.*

Uma funcionária da Chocolates Garoto S.A. receberá mensalmente, além do salário pela reintegração ao emprego, indenização por danos materiais convertida em pensão vitalícia, por sofrer de doença profissional, a lesão por esforços repetitivos (LER). A decisão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que houve redução da capacidade de trabalho da empregada por culpa da empresa, e que a reintegração não impede o recebimento de indenização por danos materiais. A trabalhadora teria perdido, devido à doença, a plena capacidade de trabalho, pois apresenta limitações.

Segundo o ministro Guilherme Caputo Bastos, relator do recurso de revista, a pensão mensal vitalícia destina-se "a reparar a parte lesada dos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso". O entendimento do relator, seguido por unanimidade pela Sétima Turma, foi de que a reintegração por força de decisão judicial não induz à conclusão de que não tenha sido diminuída a possibilidade da trabalhadora de obter ganhos superiores ao que vem recebendo após ter sido reintegrada, em relação ao que poderia receber se não tivesse sido reduzida a sua capacidade laboral.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Se não há dúvidas de que a empresa foi a única responsável pela moléstia que ocasionou a incapacidade parcial da trabalhadora, "o ressarcimento pelos danos decorrentes da doença funcional advém da responsabilidade infortunística e da responsabilidade civil da reclamada", afirma o ministro Caputo Bastos. Por essa razão, concluiu ser possível admitir a cumulação do salário recebido pela reintegração no emprego com o recebimento da pensão decorrente da reparação civil, já que, com a redução de sua capacidade laboral a trabalhadora "sofreu lucros cessantes e também depreciação".

Entre outras tarefas, a trabalhadora ficou anos embalando bombons, encaixotando chocolates e carimbando caixas. Foi assim que desenvolveu a doença conhecida como LER. Após aproximadamente dez anos como acondicionadora, auxiliar de produção e auxiliar de operação, a empregada foi demitida em agosto de 1997. Ela ajuizou, então, uma reclamatória trabalhista, anterior a esta que ganhou agora no TST. Na ação mais antiga, pleiteou a reintegração, alegando estabilidade no emprego em virtude de doença ocupacional. A sentença lhe foi favorável.

Na ficha médica da funcionária, havia registros de queixa de dor no punho direito desde 1993, mas a empresa só emitiu a Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), para obtenção de auxílio-doença do INSS, em agosto de 1996. Foram três anos, segundo a trabalhadora, após o diagnóstico, nos quais não sofreu nenhum tratamento ou encaminhamento por parte da empresa. Posteriormente, a perícia judicial da Vara de Acidentes de Trabalho de Vitória (ES) verificou que houve perda definitiva de sua capacidade de trabalho.

Ao apreciar a ação de danos morais e materiais, a 9ª Vara do Trabalho de Vitória julgou improcedente a ação. No recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), a trabalhadora conseguiu decisão favorável quanto aos danos morais, no valor de R\$ 25 mil. Finalmente, no TST, obteve também o direito à indenização por danos materiais.

#### 4.2.3. **Subordinação em cooperativa não caracteriza vínculo de emprego (RR 592/2005-008-04-40.6).**

*Veiculada em 31.10.2008.*

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso da Cooperativa de Serviços Múltiplos do Rio Grande do Sul (COOPSERV CECTRA Ltda.) e julgou improcedente a reclamação trabalhista movida por um ex-cooperativado que pretendia o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a sociedade. "O que não se admite, em matéria de cooperativismo, é que os elementos da relação de emprego existam em relação à tomadora de serviços, e não em relação à própria cooperativa", assinalou o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho.

A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) reconheceu a existência de vínculo de emprego. Apesar de a cooperativa ter juntado seus atos constitutivos, a ficha de matrícula e o cadastro associativo do trabalhador, a decisão baseou-se em depoimento de testemunha que, entre outros aspectos, afirmou que a estrutura da cooperativa possuía líderes que visitavam os postos de trabalho, a fim de verificar o cumprimento do contrato de trabalho. Afirmou ainda que o valor do pró-labore era fixado em contrato, que a jornada era de 44h, que as faltas eram descontadas e que as horas extras eram remuneradas. Para o TRT/RS, tratava-se de evidências dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Para o relator do recurso da cooperativa no TST, "o Regional parte de enfoque teórico já distorcido", ao não admitir, em tese, cooperativa fornecedora de mão-de-obra, o que não é vedado legalmente. "Às cooperativas de trabalho aplica-se o disposto na Súmula nº 331 do TST quanto à intermediação de mão-de-obra", explicou. "O desvirtuamento da prestação de serviços, quando realizada para atividade-fim, com pessoalidade e subordinação em relação à empresa tomadora dos serviços, leva ao reconhecimento do vínculo com a tomadora, não, porém, com a cooperativa."

O ministro Ives Gandra Filho lembrou que, internamente, a cooperativa de trabalho pode contar com trabalhadores cooperados e trabalhadores empregados. "O que distingue uns dos outros

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

é apenas a participação societária, já que tanto uns como outros, na prestação de serviços, terão coordenadores internos de seu trabalho e deverão participar pessoalmente na prestação de serviços para merecer retribuição.” No que diz respeito à subordinação, portanto, não haveria como deixar de reconhecer o comando da própria cooperativa na forma de engajamento dos trabalhadores cooperados na prestação de serviços a terceiros. “Toda atividade laboral humana está sujeita a um mínimo de coordenação, desempenhada por pessoas que comandam outras, e o trabalho cooperado não escapa dessa realidade”, concluiu.

#### 4.2.4. **Sexta Turma julga descanso só para mulher incompatível com a Constituição (RR 1458/2004-033-15-40.1 e RR-36726/2002-900-09-00.5).**

*Veiculada em 03.11.2008.*

A norma contida no artigo 384 da CLT que prevê para a mulher, no caso de prorrogação da jornada, descanso de 15 minutos antes de iniciar o trabalho extraordinário é incompatível com o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Este entendimento norteou a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a reformar decisões de Tribunais Regionais que concediam esse benefício da CLT a duas trabalhadoras, uma bancária paulista do Banco Nossa Caixa S.A. e uma funcionária da Telecomunicações do Paraná S.A. – Telepar.

Segundo os ministros da Sexta Turma, o artigo 384 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Para o ministro Horácio Senna Pires, relator do recurso de revista da Telepar, a Constituição, em seu artigo 5º, caput, igualou homens e mulheres ao fixar que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, citando, ainda, o inciso I do mesmo artigo, no qual homens e mulheres “são iguais em direitos e obrigações”. Já o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do recurso do banco, destacou que as únicas normas que possibilitam tratamento diferenciado à mulher são as que tratam da proteção à maternidade.

Em um dos processos julgados, a bancária trabalhou por 27 anos para a Nossa Caixa. Quando foi dispensada, em junho de 2004, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando que fossem pagos como tempo extraordinário os 15 minutos de intervalo não-usufruídos, mas concedidos pela CLT. A Justiça do Trabalho de São Paulo concedeu-lhe o benefício, agora retirado pela decisão da Sexta Turma.

Ao relatar o recurso de revista, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga julgou que não se justifica o tratamento diferenciado. “A recomposição da fadiga, no ambiente de trabalho, é igual para o homem e para a mulher. Não há fragilidade a determinar o descanso antes do início da jornada extraordinária”, concluiu. O relator ressaltou, ainda, que não pode ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais.

No caso da Telepar, a funcionária trabalhou 17 anos na empresa e foi despedida em fevereiro de 2000, quando exercia a função de assistente de serviços e compras. Na ação trabalhista analisada pela 1ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR), o pedido relativo ao artigo 384 foi indeferido. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) mudou a sentença e converteu o intervalo não concedido em pagamento de horas extras.

A Telepar buscou mudar a decisão no TST. O ministro Horácio Senna Pires adotou, no recurso de revista, o mesmo entendimento do precedente da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) de 25/04/08, no E-RR-3886/2000-071-09-00.0, onde não se admitiu a diferenciação apenas em razão do sexo. O relator reformou a decisão do Regional e retirou da condenação o pagamento das horas extras deferidas.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

#### 4.2.5. **Motorista de ônibus de aeroporto tem direito a periculosidade (AIRR-293/2006-015-04-40.0).**

*Veiculada em 03.11.2008.*

Conduzir passageiros e tripulação até as aeronaves possibilitou a um motorista de microônibus e ônibus o direito ao adicional de periculosidade. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento da Infraero – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária e da Turis Silva Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos Ltda., por concluir que o motorista, embora não tivesse contato direto com substâncias perigosas, estava em constante exposição a elas, por trabalhar nos locais de abastecimento das aeronaves.

Contratado em dezembro de 2001, o motorista dirigia ônibus que levavam passageiros e tripulação do terminal até os aviões. Ao ser demitido, em março de 2005, ajuizou reclamação trabalhista alegando que, no desempenho de suas funções, era exposto a agentes nocivos à sua saúde, porque permanecia dentro do ônibus, aguardando o embarque dos passageiros, próximo ao abastecimento de aviões de pequeno porte. Na ação, pediu o pagamento do adicional no percentual de 30% sobre o salário-base, entre outras verbas.

A 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre condenou a Turis Silva e, subsidiariamente, a Infraero a pagar o adicional de periculosidade no percentual requerido, com base na Súmula nº 191 do TST. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região (RS), com base no laudo que comprovou que o empregado trabalhava próximo dos aviões, “local em que havia grande quantidade de inflamáveis e em que o risco de infortúnio era bastante considerável”.

O ministro Ives Gandra Martins, relator do agravo na Sétima Turma, entendeu que o Regional aplicou ao caso a Súmula 364, inciso I, do TST: “faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco”. A Turma considerou também que a NR-16 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, caracteriza como perigosas as atividades de produção, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios. “O contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo seu manuseio, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de abastecimento de aeronaves”, afirmou o relator. “O risco de incêndio ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local.”

#### 4.2.6. **TST suspende decisão que impedia turnos de 12h para metalúrgicos de Tubarão (AG-RC-195136/2008-000-00-00.0).**

*Veiculada em 03.11.2008.*

De um lado, a Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) e a maioria dos trabalhadores, que desejam a manutenção do turno de 12 horas praticado há mais de dez anos. De outro, o Sindicato dos Metalúrgicos do Espírito Santo (Sindimetal) e o Ministério Público do Trabalho da 17ª. Região - autor de ação civil pública para impedir a renovação de cláusula de contrato coletivo e determinar a implantação de turnos fixos de oito horas diárias. Esta situação inusitada foi objeto de intenso debate hoje (03) pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu pela suspensão dos efeitos de antecipação de tutela concedida pela Justiça do Trabalho do Espírito Santo que impedia empresa e trabalhadores de manter os turnos de 12h e determinava a implantação imediata da jornada fixa de oito horas.

Ao ajuizar a ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho obteve liminar com a antecipação de tutela. Na prática, isso significaria que, antes mesmo do julgamento do mérito, a CST teria de alterar o horário de trabalho de seus operários. Contra essa decisão, a empresa interpôs mandado de segurança rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª. Região e objeto de recurso ordinário pendente de julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST. Propôs, também, reclamação correicional na qual o corregedor-geral da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, suspendeu liminarmente a eficácia da antecipação de tutela. “Embora não caiba à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ingressar no exame da legalidade ou não da escala de trabalho que vem sendo adotada pela CST, objeto de sucessivos acordos coletivos de trabalho, afigurou-se-me premente a necessidade de intervenção administrativa, de modo a impedir os danos sociais que podem sobrevir do cumprimento imediato da decisão de antecipação de tutela”, explicou.

Contra esta decisão, o MPT interpôs agravo regimental alegando, entre outros itens, a ausência de tumulto processual e de prejuízo irreparável que justificasse a decisão da Corregedoria-Geral. Sustentou, ainda, que a proibição da jornada de 12 horas buscava “prestigar a saúde e a segurança dos trabalhadores, em observância a fatores sociais, humanos, econômicos e biológicos”. No julgamento, o Órgão Especial decidiu manter a suspensão até o julgamento, pela SDI-2, do recurso ordinário em mandado de segurança.

#### “Situação insólita”

O corregedor-geral, relator do agravo, assinalou que, ao conceder a liminar, o que mais lhe chamou a atenção foi a “situação insólita” que motivou a reclamação correicional. “Cuida-se de explosivo conflito de interesses entre a direção do SINDIMETAL/ES, representante da categoria profissional, e a maioria dos trabalhadores que representa, empregados da CST”, explicou. Tanto a empresa quanto a maioria dos trabalhadores – mais de 80% – querem a manutenção dos turnos de 12 horas para os que trabalham em sistema de revezamento, enquanto que a cúpula do sindicato e o MPT “defendem ostensivamente a adoção do turno fixo de oito horas”.

De acordo com informações dos autos, a jornada de 12 horas não é diária: ela envolveria quatro dias de trabalho por quatro dias de folga. Os operários trabalham dois dias, das 6h às 18h, folgam 24 horas, retornam para trabalhar mais dois dias, das 18h às 6h e folgam 96 horas – ou seja, trabalham 15 dias e folgam outros 15 dias. “A jornada efetiva mensal é bem inferior à resultante da virtual implantação do turno fixo diário de oito horas”, disse o relator, ressaltando que, “de há muito, instalou-se conflito entre a CST, o Sindimetal e o Ministério Público do Trabalho em torno do assunto”. No último acordo coletivo, com vigência de 2005 a 2007, foi necessário que uma comissão de empregados propusesse ação cautelar para que a questão dos turnos fosse levada à assembléia geral pelo sindicato – e 86,4% dos trabalhadores aprovaram a manutenção do que chamam de “turno de 12 horas e quatro letras”. “Embora esses turnos venham sendo praticados há aproximadamente uma década, sempre com respaldo em sucessivos acordos coletivos de trabalho, o tema é objeto de constante cizânia, aparentemente sempre que se aproxima nova negociação”, constatou o corregedor-geral, que classificou o quadro de “dramático e intrincado”.

Ao manifestar seu voto, o ministro Dalazen defendeu que a mudança nos turnos pode acarretar grave dano social e familiar aos empregados da CST. “Objetivamente, o cumprimento imediato da tutela antecipada decerto conduziria a empresa à implantação de turno fixo de revezamento de oito horas diárias”, afirmou. “Cuida-se, portanto, de uma sucessão de fatos a atingir direta e maciçamente empregados já adaptados, em suas rotinas pessoais, aos turnos previstos no acordo coletivo, com compromissos familiares agendados. A pronta eficácia da liminar que antecipou a tutela de mérito acarretaria conseqüências irreversíveis sob o ponto de vista da total impossibilidade de restituição aos empregados, pois os transtornos pessoais e familiares causados pela mudança me parecem imensuráveis e não passíveis de reposição”, avaliou. “A matéria, controvertida e envolta em nuances sociais e econômicas delicadíssimas, não é própria para antecipação de tutela, como se deu”, concluiu.

#### 4.2.7. **BB: anuênio não é devido fora da validade de acordo coletivo (RR-44763-2002-900-09-00.7).**

*Veiculada em 04.11.2008.*

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente ação que condenou o Banco do Brasil a pagar 1% de anuênio aos funcionários filiados ao Sindicato dos Empregados em

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Estabelecimentos bancários de Umuarama, Assis Chateaubriand e Região, no Paraná. A condenação havia sido determinada pela Vara do Trabalho de Campo Mourão e confirmada pelo Tribunal Regional da 9ª Região.

A ação começou em maio de 2000 quando o sindicato, entre outros pedidos, requereu a manutenção do pagamento do anuênio para os funcionários admitidos até 31/8/1996. De acordo com o sindicato, os benefícios foram reconhecidos nos acordos coletivos de trabalho e pagos entre 1992 a 1999 e suprimidos a partir daquele ano por falta da formalização do acordo, mas, em 1996, o banco teria mantido o pagamento mesmo sem previsão em acordo. A sentença considerou tratar-se de direito adquirido, incorporado ao patrimônio de cada um, e assim não podia ser abolido unilateralmente pelo banco, sob pena de caracterizar-se alteração unilateral do contrato de trabalho. Condenou o banco ao pagamento dos anuênios e reflexos.

Após o Tribunal Regional ter negado provimento ao seu recurso ordinário, informando que não havia reparação a ser feita na sentença do primeiro grau, o Banco do Brasil recorreu ao TST alegando que aquelas verbas decorriam de cláusula normativa que não foi renovada, as quais integraram o salário dos empregados apenas até agosto de 1999. O relator do recurso na Segunda Turma do Tribunal, ministro Renato de Lacerda Paiva, reconheceu que a "questão restringe-se à delimitação da eficácia temporal das condições estipuladas por acordo coletivo".

Ainda que se deva prestigiar e valorizar a negociação feita pelas organizações sindicais, "não há como desconsiderar, por outro lado, que a autonomia privada concretizada via acordo ou convenção coletiva encontra-se condicionada a um prazo certo de validade estipulado por lei, como é o caso do parágrafo 3º do artigo 641 da CLT", afirmou o relator. O ministro esclareceu que o Tribunal vem entendendo que a eficácia a ser atribuída às condições negociadas coletivamente deve imperar apenas de modo relativo em comparação a preceito de lei, porque tem vigência limitada e não se incorpora de forma indefinida os contratos individuais de trabalho. Os acordos coletivos disciplinam as condições de trabalho até que outro preceito normativo lhe revogue o teor (a chamada teoria da aderência limitada pelo prazo).

Tal como o banco, o relator entendeu que a decisão regional contrariou a Súmula nº 277 do TST, que estabelece que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva os contratos", e excluiu da condenação o pagamento dos referidos anuênios, julgando pela improcedência da ação.

#### 4.2.8. **Atraso no abono obriga universidade a pagar férias em dobro a ex-professor (RR-484/2006-006-12-00.3).**

*Veiculada em 04.11.2008.*

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que condenou a Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina a pagar férias em dobro a ex-professor que as usufruiu sem ter recebido o adicional de um terço, determinado pela Constituição Federal. A Turma concluiu que o pagamento das férias após o decurso do seu gozo desvirtua a sua finalidade de descanso e restauração das energias, e, ainda, ocorre num período de maior necessidade financeira do trabalhador, sendo cabível, assim, a aplicação do artigo 137 da CLT.

A Unisul, com sede em Tubarão (SC), admitiu o professor em agosto de 1998 para receber salário por hora/aula. Em convênio firmado com a New Mexico State University promoveu, na sede desta, curso de mestrado em língua inglesa, com duração de três anos, do qual o professor participou. A universidade arcou com a metade das despesas, ficando a outra metade a cargo do próprio professor. O curso proporcionou a ele o título de mestre, com conseqüente aumento do salário, por força do Plano de Classificação de Cargos e Salário da instituição.

Sem título, sem abono e sem emprego

Em se tratando de universidade estrangeira, a validação do diploma poderia encontrar óbice junto ao Ministério da Educação, mas a Unisul assumiu o compromisso de ajudá-lo - o que, segundo ele, não ocorreu. Após quatro anos de conclusão do curso, o professor foi demitido sem

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

justa causa. Procurou emprego em outras universidades e, apesar das vagas existentes, não foi admitido, uma vez que seu título de mestrado, obtido por meio de convênio, não é válido no País.

O professor tentou reverter os prejuízos na Justiça do Trabalho, e, para tanto, requereu a decretação de nulidade de sua dispensa, com reintegração no emprego, demais verbas, indenização por dano patrimonial e reembolso de despesas com sua participação no curso promovido pela Unisul. Reclamou também do fato de não ter recebido o abono de 30% relativo às férias já tiradas, e pediu o pagamento em dobro. A sentença da 1ª Vara de Tubarão concedeu-lhe os repousos remunerados, dobrados sobre as férias, acrescidos do terço constitucional com reflexos nas demais verbas e valores quitados a título de mestrado – 50% - atualizados.

Ambos recorreram ao TRT da 12ª (SC), que absolveu a Unisul do pagamento da dobra sobre os períodos de férias sob o fundamento de que a sanção prevista no artigo 137 da CLT se refere aos casos em que a concessão, e não o pagamento, ocorre fora do tempo, não se aplicando ao caso.

No TST, o professor sustentou que a concessão e o pagamento das férias devem ocorrer concomitantemente, sob pena de pagamento em dobro, e apresentou jurisprudência neste sentido. O relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, lembrou que o período de férias é imprescindível ao descanso do trabalhador, tanto é que a legislação “verdadeiramente o obriga a usufruí-lo”, com respaldo no princípio protetivo à saúde física e mental do trabalhador e, porque não dizer, do cuidado com os demais aspectos da vida de qualquer cidadão, como convívio social, familiar etc.. “Entendo devida a dobra das férias não apenas para os casos de concessão a destempo, mas também nos casos de pagamento posterior a sua fruição, já que esse pagamento tem previsão de até dois dias antes do período de férias, nos termos do artigo 145 da CLT”, concluiu, ao restabelecer a sentença quanto ao pagamento da dobra sobre as férias.

#### 4.2.9. **Plano de carreira não impede equiparação salarial na PETROBRAS (E-ED-RR-29-2005-654-09-40.0).**

*Veiculada em 05.11.2008.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a embargos de um empregado paranaense da PETROBRAS Petróleo Brasileiro S/A e restabeleceu decisão que concedeu equiparação salarial com um colega que exercia as mesmas funções mas, de acordo com a empresa, tinha maior experiência. A SDI-1 restabeleceu, assim, decisão da Justiça do Trabalho da 9ª Região (PR) no sentido de que, sendo igual o trabalho imposto pela empresa, não é possível distinguir capacidade.

O trabalhador recorreu à SDI-1 quando a condenação foi retirada pela Terceira Turma do TST, ao julgar recurso de revista da PETROBRAS. A empresa se opunha à equiparação alegando possuir plano de cargos e salários convalidado por convenções coletivas de trabalho, e afirmava que a diferença salarial entre os dois empregados “decorreu de trajetória funcional e de fato anterior ao exercício das mesmas atribuições”. Em suas razões recursais, o empregado sustentou a invalidade do plano de carreira por não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho e porque não previa promoção por antigüidade.

Para a SDI-1, o quadro de carreira de uma empresa somente tem validade quando for homologado por autoridade competente e dispuser de mecanismos de promoção por critérios de antigüidade e merecimento, como estabelecem o artigo 461, parágrafo 2º, da CLT e a Súmula nº 6 do TST. “A norma coletiva não pode referendar a supressão desse critério, pois tal requisito se encontra expressamente previsto em lei”, destacou o relator, ministro João Batista Brito Pereira. O ministro assinalou que a jurisprudência do Tribunal reforça este entendimento, nas Súmulas nº 6 e 231.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

#### **4.2.10. Baneb indenizará bancários por suprimir bonificação de férias (RR-601/2002-621-05-00.5 5RR-601/2002-621-05-00.5).**

*Veiculada em 06.11.2008.*

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista do Baneb – Banco do Estado da Bahia S/A - que suprimiu a bonificação de férias concedida aos empregados, quando da sua incorporação pelo Grupo Bradesco. A reclamação foi movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região e visou à declaração de nulidade do ato praticado por aquela instituição bancária.

A bonificação foi ajustada em convenção coletiva de trabalho pelo sindicato em favor dos empregados do Baneb e ex-empregados do Banco do Nordeste S/A, e consistia de abono correspondente a uma remuneração mensal, pagos na ocasião das férias. Além da remuneração devida no mês de gozo das férias, o empregado recebia outro salário/remuneração de igual valor, e o benefício era aplicado mesmo na hipótese de o empregado vender dez dias de suas férias, convertendo-os em pecúnia.

Segundo o sindicato, esse procedimento vinha sendo cumprido ao longo dos anos, mas, após sua aquisição pelo Grupo Bradesco, 1999, o Baneb deixou de pagar a bonificação sobre os dez dias que os empregados “vendiam” de suas férias, resultando em prejuízo para eles. Para o sindicato, a vantagem já estava incorporada ao patrimônio econômico/jurídico do empregado e não podia mais ser afastada. Assim, requereu o restabelecimento da norma vigente e a condenação do banco a restabelecê-la àqueles que optassem pela transformação em pecúnia dos dez dias de férias. Alternativamente, pediu indenização no valor de cinco remunerações mensais (a última recebida), a título de perdas e danos.

A Vara do Trabalho de Itapetinga (BA) declarou nula a alteração contratual e determinou o seu pagamento – em valores corrigidos - a partir de julho de 1999. Em sua defesa, o Baneb alegou que, antes de ser incorporado ao Bradesco, interpretava-se erroneamente a norma instituidora da vantagem, por inexistir previsão legal ou regulamentar de pagamento da bonificação sobre o abono pecuniário (art.143 da CLT). Sustentou que a bonificação fora concedida unilateralmente na época em que o Poder Público podia modificar vantagens e que, após a privatização, regidos pelas normas trabalhistas da iniciativa privada, adotou-se o valor correto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) manteve a sentença de primeiro grau ante o argumento fulminante da juíza relatora. “É verdade que a prática criou um desnível remuneratório entre o empregado que gozava trinta e o que gozava vinte dias de férias (este tinha a bonificação acrescida de dez dias). O nivelamento, todavia, se desejado pelos interessados, há de ser realizado pela forma mais vantajosa, nunca pelo rebaixamento, como quer a demandada”, afirma o acórdão regional.

No recurso do Baneb ao TST, a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora na Turma, verificou que o TRT aplicou corretamente a jurisprudência do TST (Súmula nº 51), segundo a qual as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. “O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o recurso de revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial”, concluiu.

#### **4.2.11. Justiça gratuita não isenta empregador de depósito recursal (AIRR 4007/2002-902-02-40.0).**

*Veiculada em 06.11.2008.*

O benefício da justiça gratuita, embora relacionado, como regra geral, à figura do empregado, pode ser aplicado também ao empregador pessoa física, mas não atinge o depósito recursal, cujo credor não é o Estado, e sim o empregado. Com este fundamento, a Sexta Turma do

Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que considerou deserto recurso de um empregador doméstico pela ausência de comprovação das custas processuais e do depósito recursal.

Ao recorrer, o empregador deixou de recolher os valores e pediu os benefícios da justiça gratuita alegando ser pobre. O TRT/SP rejeitou os pedidos por considerar que a isenção de custas só deveria beneficiar o trabalhador, desde que atendidos os requisitos legais. "No caso, o empregador não produziu nenhuma prova do alegado estado de pobreza", afirmou o Regional, que negou seguimento também ao recurso de revista, objeto do agravo julgado pela Sexta Turma.

O relator do agravo, ministro Maurício Godinho Delgado, lembrou, para a extensão da justiça gratuita ao empregador tem caráter excepcional e exige a comprovação de que o pagamento de custas comprometeria o sustento próprio e da família, pois, "tratando-se de alguém que teve capacidade econômica para contratar pessoa a seu serviço, desaparece a presunção legal de pobreza". O ministro destacou ainda que, no processo do trabalho, além do pagamento das custas, exige-se o recolhimento do depósito recursal. "Essa imposição visa a garantir a satisfação do julgado, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será ordenado de imediato pelo juiz, assim que transitada em julgado a decisão", explicou.

Desse modo, ainda que se concedesse a justiça gratuita ao empregador, o benefício somente alcançaria as custas processuais, emolumentos e honorários periciais, não o isentando do recolhimento do depósito recursal. "É que a justiça gratuita atinge despesas processuais passíveis de serem arcadas pelo Estado, ao passo que o depósito gradativo da condenação é vantagem própria do credor privado favorecido pela condenação judicial, no caso, o empregado, ainda que submetida tal vantagem a condição resolutive (eventual reversão da condenação), concluiu o relator.

#### 4.2.12. **Baneb indenizará bancários por suprimir bonificação de férias (RR-601/2002-621-05-00.5).**

*Veiculada em 06.11.2008.*

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista do Baneb – Banco do Estado da Bahia S/A - que suprimiu a bonificação de férias concedida aos empregados, quando da sua incorporação pelo Grupo Bradesco. A reclamação foi movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região e visou à declaração de nulidade do ato praticado por aquela instituição bancária.

A bonificação foi ajustada em convenção coletiva de trabalho pelo sindicato em favor dos empregados do Baneb e ex-empregados do Banco do Nordeste S/A, e consistia de abono correspondente a uma remuneração mensal, pagos na ocasião das férias. Além da remuneração devida no mês de gozo das férias, o empregado recebia outro salário/remuneração de igual valor, e o benefício era aplicado mesmo na hipótese de o empregado vender dez dias de suas férias, convertendo-os em pecúnia.

Segundo o sindicato, esse procedimento vinha sendo cumprido ao longo dos anos, mas, após sua aquisição pelo Grupo Bradesco, 1999, o Baneb deixou de pagar a bonificação sobre os dez dias que os empregados "vendiam" de suas férias, resultando em prejuízo para eles. Para o sindicato, a vantagem já estava incorporada ao patrimônio econômico/jurídico do empregado e não podia mais ser afastada. Assim, requereu o restabelecimento da norma vigente e a condenação do banco a restabelecê-la àqueles que optassem pela transformação em pecúnia dos dez dias de férias. Alternativamente, pediu indenização no valor de cinco remunerações mensais (a última recebida), a título de perdas e danos.

A Vara do Trabalho de Itapetinga (BA) declarou nula a alteração contratual e determinou o seu pagamento – em valores corrigidos - a partir de julho de 1999. Em sua defesa, o Baneb alegou que, antes de ser incorporado ao Bradesco, interpretava-se erroneamente a norma instituidora da vantagem, por inexistir previsão legal ou regulamentar de pagamento da bonificação sobre o abono

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

pecuniário (art.143 da CLT). Sustentou que a bonificação fora concedida unilateralmente na época em que o Poder Público podia modificar vantagens e que, após a privatização, regidos pelas normas trabalhistas da iniciativa privada, adotou-se o valor correto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) manteve a sentença de primeiro grau ante o argumento fulminante da juíza relatora. "É verdade que a prática criou um desnível remuneratório entre o empregado que gozava trinta e o que gozava vinte dias de férias (este tinha a bonificação acrescida de dez dias). O nivelamento, todavia, se desejado pelos interessados, há de ser realizado pela forma mais vantajosa, nunca pelo rebaixamento, como quer a demandada", afirma o acórdão regional.

No recurso do Baneb ao TST, a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora na Turma, verificou que o TRT aplicou corretamente a jurisprudência do TST (Súmula nº 51), segundo a qual as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. "O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o recurso de revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial", concluiu.

#### 4.2.13. **Motorista assaltado recebe indenização por ser intimidado pela empregadora (AIRR – 1304/2005-003-04-40.9).**

*Veiculada em 07.11.2008.*

Após ser assaltado e agredido com socos e ter registrado ocorrência policial, motorista de caminhão da All – América Latina Logística Intermodal S.A. foi submetido a interrogatório por representante da empresa que queria esclarecimentos do trabalhador, com atitudes de intimidação, inclusive com exposição de arma de fogo. Reincidente nessa conduta, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a empregadora foi condenada a pagar indenização por danos morais, da qual recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho. A Sétima Turma, no entanto, manteve a decisão regional ao negar provimento ao apelo da empresa.

Na inicial da ação, o motorista contou que, após o assalto do caminhão, foi constrangido a dar novas explicações dos fatos, sendo indiretamente acusado pela participação ou pela facilitação da ocorrência do assalto. Afirmou, ainda, que era responsável pela cobrança de pagamento dos produtos entregues e, caso faltasse algum valor na prestação de contas, não poderia sair da empresa antes de quitar o total, devendo conseguir a importância com colegas ou familiares, "sofrendo verdadeiro cárcere privado".

A indenização de R\$ 35 mil, estabelecida pelo TRT/RS, refere-se não somente à humilhação pelo interrogatório após o assalto – no qual, segundo o trabalhador, ele foi "responsabilizado pelas importâncias furtadas do caminhão". Mais que isso, a condenação abrange também danos morais devido a outras questões, entre elas a exposição do empregado a situações vexatórias, como desfilar com uma tartaruga de plástico embaixo do braço na frente dos colegas - obrigação imposta aos motoristas que chegassem por último -, ser golpeado com um pênis de borracha nas costas, ter seu nome colocado num mural por chegar atrasado e ser chamado de "aranha".

O Tribunal Regional reconheceu os danos morais alegados pelo motorista - que transportava, entre outras coisas, dinheiro - porque julgou que as provas analisadas eram contundentes em confirmar a conduta imprópria da empresa em relação ao empregado. O TRT considerou, ainda, que a intimidação e a forma como esta ocorria, bem como as diversas situações a que foi submetido o autor, caracterizavam dano moral por atentar contra a sua integridade psíquica e submetê-lo a constrangimento. O Regional ressaltou que o empregador, ao exercer o poder diretivo, não pode expor o trabalhador de forma depreciativa, "ainda que tente amparar essas atitudes em questões de ordem administrativa ou de controle de produtividade".

A empresa recorreu ao TST, mas o ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do agravo de instrumento, manteve o entendimento do TRT/RS. Para o ministro Ives, independentemente dos

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

motivos que justificariam os interrogatórios - o zelo pela segurança e pela produtividade -, a empregadora, responsável direta pela qualidade das relações e do ambiente de trabalho, deveria "observar critérios de razoabilidade e adotar medidas compatíveis com os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos".

Pelo contexto fático apresentado pelo Regional e diante do que estabelece o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, o ministro Ives Gandra considerou que o TRT "proferiu decisão em estrita observância aos princípios legais e constitucionais pertinentes".

#### 4.2.14. **Banco do Brasil é condenado por ofensa praticada por seu advogado (E-RR-2.640/2002-921-21-00.4).**

*Veiculada em 07.11.2008.*

A condenação foi confirmada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou os embargos do banco contra decisão da Primeira Turma do TST - que, por sua vez, manteve o entendimento adotado pela Justiça do Trabalho da 21ª Região (RN). Observou o Regional que o documento elaborado pelo advogado foi preparado no departamento jurídico do banco, "ambiente que, presumivelmente, proporciona aos advogados-empregados a serenidade necessária para esse labor, já que não há contato pessoal direto entre as partes". Concluiu, portanto, que "a intenção foi mesmo a de ofender, magoar o empregado, atingir-lhe a honra e a imagem, de forma gratuita, porque sem respaldo em fatos concretos, tudo ficando circunscrito aos valores objetivos do banco e de seu advogado-empregado".

Para o relator do recurso na Primeira Turma, ministro João Oreste Dalazen, a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal e do artigo. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, consubstancia-se em relativa imunidade penal nos crimes contra a honra. "No plano civil, todavia, não exime o constituinte de responder por indenização em virtude de destemperança verbal do advogado em juízo, sob a forma de grave ofensa moral assacada contra a parte contrária", assinalou. "O banco, cujo advogado, em contestação referente a processo trabalhista anterior, utiliza expressões altamente ofensivas à honra do trabalhador, extrapolando os limites da normalidade na defesa dos interesses de seu constituinte, suporta responsabilidade civil pelo pagamento de indenização compensatória decorrente do dano moral a que deu causa".

Contra a decisão da Primeira Turma, o banco interpôs embargos à SDI-1, sustentando que não poderia ser responsabilizado pelos excessos praticados pelo advogado, ainda que devidamente constituído. A relatora dos embargos, ministra Maria Cristina Peduzzi, citou a teoria do risco-proveito, do Código Civil, no qual "é reparável o dano causado a terceiro em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável", a exemplo da responsabilidade dos donos de hotéis com relação a eventuais danos causados por seus hóspedes a terceiros, porque se beneficiam dessa condição.

A relatora afirmou que não há dúvida de que o advogado agiu em proveito do banco, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código Civil, que estabelece como responsáveis pela reparação civil o "empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". O nexó de causalidade exigido pela lei diz respeito "à relação entre a conduta do advogado e o dano, que no caso é incontroverso".

Ao concluir, a relatora informou que o Banco do Brasil habitualmente é representado por advogados dos seus quadros de funcionários, de forma que sua responsabilização do banco se justifica também pelo fato de tratar-se de hipótese de empregado que, no exercício de suas funções, produz dano a terceiros. O voto da relatora foi seguido pela maioria dos ministros da SDI, com ressalva de entendimento do ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

#### **4.2.15. FGTS e aposentadoria: inconstitucionalidade não retroage a 1987 (RR 7961/2007-663-09-00.2).**

*Veiculada em 10.11.2008.*

Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, parágrafo 2º da CLT e entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho não dá origem a direito àqueles que não buscaram a Justiça dentro do prazo prescricional para assegurar o pagamento da multa de 40% pela extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Com este fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de uma ex-empregada da Brasil Telecom S.A. que, 20 anos após sua demissão, pretendia receber a multa.

Em reclamação trabalhista ajuizada em 2007, a Justiça do Trabalho da 9ª Região (PR) aplicou a prescrição total, sob o entendimento de que a decisão do STF não interrompeu ou suspendeu a prescrição do direito de ação, que continuava a ter como marco inicial a data da rescisão do contrato – ocorrida em 1987. A trabalhadora recorreu então ao TST alegando que o direito à multa dos 40% só foi reconhecido com a publicação do resultado da ADIN nº 1.721-3 do STF, em junho daquele ano, e que esta seria, portanto, a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional para reclamar as diferenças daí decorrentes.

O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou que a ação declaratória da inconstitucionalidade torna nula a lei de origem, mas não pode legitimar situações concretas que se consolidaram no tempo de vigência da lei. “A existência de coisa julgada ou de prescrição em razão de atos que se aperfeiçoaram no período de vigência da lei nula não torna viável restabelecer pretensões que já se encontram consumadas, seja pelo tempo, seja pelo ato jurídico perfeito”, afirmou em seu voto, lembrando a conduta de um grande número de trabalhadores que ajuizaram ação trabalhista a fim de receber a multa, questionando a tese de que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho. “O ordenamento jurídico traz elementos necessários para que a parte adote medidas para fazer valer o seu direito”, assinalou. “A inércia pelo tempo traz como conseqüência a prescrição, que evidencia atos e condutas com o fim de assegurar a defesa das partes em juízo no prazo que a Constituição Federal indica”.

O ministro Aloysio explicou que a multa deveria ter sido buscada no prazo de dois anos da extinção do contrato, e não 20 anos depois, com base no julgamento de ação que declarou a inconstitucionalidade de uma norma legal que nem sequer existia na época da extinção do contrato de trabalho da empregada (a ADIN julgou inconstitucional apenas os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, que foram acrescentados em 1997 pela Lei nº 9.528). “Pelo princípio da actio nata, a autora já tinha o direito de ação desde o momento da despedida, não sendo a decisão judicial em ação direta de inconstitucionalidade o momento em que surgiu esse direito”, afirmou. E destacou ainda que a possibilidade defendida pela trabalhadora atentaria contra o direito de defesa do empregador, pois ele dependeria de documentos que a legislação apenas o obriga a manter pelo tempo da prescrição.

#### **4.2.16. JT invalida acordo fraudulento que pretendia liberar bens de empresa endividada (ROAR- 14/2004-000-12-00.0).**

*Veiculada em 10.11.2008.*

A Justiça do Trabalho rescindiu decisão que homologou, em 1999, acordo no valor de R\$ 250 mil entre um engenheiro mecânico e a Companhia Jansen – Agricultura, Indústria e Comércio, diante de indícios de haver ajuste secreto e fraudulento entre eles com o objetivo de recuperar, para o sócio da empresa, bens onerados por dívidas fiscais, com o INSS e com o Estado de Santa Catarina, em valores superiores a R\$ 2,5 milhões. A Seção Especializada em Dissídios Individuais

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso ordinário em ação rescisória interposto tanto pela empresa quanto pelo engenheiro.

Antes da homologação do acordo, o juiz da Vara do Trabalho de Blumenau (SC) havia expedido ofício ao Juízo Falimentar para que informasse se a empresa tinha contra si processo de falência, a fim de prevenir que o Judiciário fosse usado para encobrir eventual fraude contra credores - processo que durou mais de um ano. Apesar disso, o relator do recurso no TST, ministro Barros Levenhagen, concluiu haver indícios mais do que suficientes para reforçar a convicção de que o acordo engendrado teria objetivado, na realidade, "prejudicar outros credores da empresa, com a pretendida recuperação dos próprios bens, a partir da condição privilegiada do crédito trabalhista".

Um dos indícios foi o procedimento da Companhia Jansen nesse caso. Em outras reclamações trabalhistas, a empresa não fez conciliação: ao contrário, contestou pedidos, impugnou cálculos e embargou execuções. Nesta ação, ajuizada em novembro de 1997, o engenheiro afirmou ter sido contratado em 1991, como gerente comercial, e não ter recebido salários, comissões e horas extras, entre outras parcelas, e requereu o pagamento de R\$ 555.630,34 para a quitação do débito.

#### A fraude

A história, contada pelo juiz da Vara do Trabalho de Blumenau, revela que a empresa, em 1998, dizendo-se devedora de R\$235.076,23, reconheceu parcialmente a procedência do pedido do engenheiro e fez acordo com o suposto ex-empregado no valor de R\$ 250 mil. Descumprido o acordo, que previa cláusula de multa de 40%, a executada ofereceu, espontaneamente, três bens à penhora, antes de formalizada sua citação. Na última atualização, em abril de 2003, o valor do débito era superior a R\$ 500 mil, já incluída a multa.

Em seu relato, diz o juiz que, pelo depoimento da preposta e das testemunhas ouvidas na instrução, o engenheiro era pessoa de confiança do presidente da companhia - e da viúva, após o falecimento do dirigente. A empresa já não estava em atividade vários anos antes do início da ação, e os únicos empregados eram os responsáveis pela manutenção do patrimônio, dentre os quais, segundo afirmou a preposta, não estava incluído o engenheiro mecânico.

Diante do apurado e da constatação de que a empresa estava desativada, com todo o patrimônio onerado em execuções judiciais, mas mesmo assim continuava realizando vultosos acordos, o juiz determinou a remessa ao Ministério Público do Trabalho. Este verificou que os advogados das partes contrárias eram associados, ou seja, atuavam no mesmo escritório, com ações conjuntas na Justiça Federal e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e o advogado da empresa havia sido contratado pelo engenheiro em outra ação.

O MPT propôs, então, a ação rescisória, e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) decidiu invalidar o acordo homologado e julgar improcedente a reclamação trabalhista. No TST, a SDI-2 não alterou o entendimento regional, pois, diante do quadro apresentado, concluiu que houve a colusão alegada pelo MPT e negou provimento a ambos os recursos.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

## 5. Indicações de Leitura

### 5.1. Revista Decisório Trabalhista. Ano XV. Nº 170. Setembro de 2008.

#### “As Nulidades no Direito do Trabalho e a Súmula 363 do TST”.

Ari Pedro Lorenzetti. Juiz do Trabalho no TRT da 18ª Região. Págs. 7-43.

### 5.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Ano XX. Nº 232. Outubro de 2008.

#### 5.2.1. “Absoluta Invalidez do Regime de 12 x 36”.

Candy Florencio Thome. Juíza do Trabalho Substituta da 15ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Doutoranda em Direito Social pela Universidade de Castilla - La Mancha, Espanha. Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT da 15ª Região. Págs. 51-55.

#### 5.2.2. “Constitucionalidade da Exigência de Depósito Prévio da Multa Trabalhista como Condição de Acolhimento do Recurso Administrativo”.

Marcos Neve Fava. Juiz titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor de Processo do Trabalho da Faculdade de Direito da FAAP. Professor Convidado dos Cursos de Pós-Graduação da Escola Superior da Advocacia (OAB/SP), da FGV/RJ e da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Pág. 56-68.

#### 5.2.3. “Da Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizizes pela Administração Pública, sob Uma Hermenêutica Constitucional”.

Enoque Ribeiro dos Santos. Procurador do Trabalho na 9ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito do Trabalho pela Unesp. Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 38-50.

#### 5.2.4. “Danos ao Meio Ambiente do Trabalho e à Saúde do Trabalhador: Responsabilidades e Prescrição”.

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 190-197.

#### 5.2.5. “Equiparação Salarial na Terceirização de Serviços”.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 7-21.

### 5.3. Disponíveis na Internet.

#### 5.3.1. “Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Algumas considerações reflexivas”.

Gregório Assagra de Almeida. Promotor de Justiça e Professor Universitário. Professor do Mestrado da Universidade de Itaúna. Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Jurista consultor do Ministério da Justiça na reforma do sistema de tutela coletiva. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1956, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11951>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

#### 5.3.2. “O contrato de estágio como mecanismo de fraude à legislação trabalhista”.

Eduardo Antônio Kremer Martins. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Castelo Branco do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36884>>. Acesso em: 03 nov. 2008.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.3. **“O repouso semanal remunerado à luz da Constituição Federal e das Convenções nº 14 e 106 da Organização Internacional do Trabalho”.**

**Luiz Antonio Medeiros de Araujo.** Auditor-Fiscal do Trabalho. Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especializando em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1948, 31 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11914>>. Acesso em: 31 out. 2008.

5.3.4. **“Os créditos trabalhistas na sucessão de empresas. Análise crítica da Lei nº 11.101/05”.**

**Júlia Corrêa de Almeida.** Advogada. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1950, 2 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11901>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

5.3.5. **“Partes e terceiros no processo civil. Cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e do contraditório”.**

**Gregório Assagra de Almeida.** Promotor de Justiça e Professor Universitário. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor do Mestrado da Universidade de Itaúna. Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Jurista consultor do Ministério da Justiça na reforma do sistema de tutela coletiva. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1959, 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11952>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

5.3.6. **“Responsabilidade pelas verbas trabalhistas nos consórcios de empregadores urbanos”.**

**Bruno Matiazzi Costa.** Advogado. Pós-Graduando em Direito e Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36900>>. Acesso em: 04 nov. 2008.

## 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### **Às Vezes – As Vezes – Muita(s) vez(es)**

O sinal da crase diferencia a aparência das duas primeiras expressões. Mas as acepções também são distintas. Vejamos:

1. *Às vezes*. É certamente a expressão mais conhecida e mais usual. Locução adverbial feminina – daí a presença do sinal da crase –, tem o significado de: *uma ou outra vez, uma vez por outra, em certas ocasiões, com pouca ou alguma freqüência*. *Às vezes* somos enganados pelas aparências. Certos políticos fazem-se, *às vezes*, mandatários diligentes de quem lhes financiou a campanha eleitoral.

2. *As vezes*. Combina-se com o verbo *fazer* na expressão *fazer as vezes de*, com o significado de *ter ou desempenhar as funções de; substituir; representar alguém em determinada qualidade, substituindo-o*. Na ausência do chefe, o reclamante *fazia as vezes de* coordenador de grupo. Com a morte do pai, o irmão mais velho *fazia-me as vezes de* conselheiro e orientador. Com o incêndio do galpão, o porão da fábrica *fazia as vezes de* depósito das máquinas e ferramentas.

3. *Muita(s) vez(es)*. A forma plural dessa locução adverbial é a mais empregada atualmente: *Muitas vezes* a avaliação superficial de alguns problemas faz com que não se lhes aplique a solução adequada. A forma singular – *muita vez* –, usual em tempos passados, volta e meia ainda aparece em algum texto de autores mais refinados: É correta, mas de sabor arcaizante: *Muita vez* eu os adverti sobre o perigo dessas manifestações.